



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Juliana Gabriella Martins Barnabé

RG: 49.054.397-2

CPF: 430.936.908-11

Matrícula: 14100221

Título do TCC: ASPECTOS CONTROVERSOS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: OS INSTITUTOS DA ALTERAÇÃO/INVERSÃO DE GUARDA E SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL.

Orientador(a): Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Eu, Juliana Gabriella Martins Barnabé, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de julho de 2019.

Juliana G. Martins Barnabé

JULIANA GABRIELLA MARTINS BARNABÉ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 2019, às 9:00 horas, na Sala 205 do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “ASPECTOS CONTROVERSOS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: OS INSTITUTOS DA ALTERAÇÃO/INVERSÃO DE GUARDA E SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Juliana Gabriella Martins Barnabé**, matrícula nº 14100221, composta pelos membros Renata Raupp Gomes, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Iôni Heiderscheidt Nunes, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

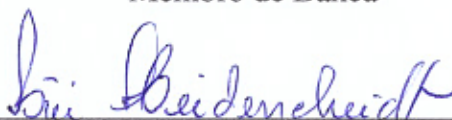
Florianópolis, 05 de julho de 2019.



Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Membro de Banca



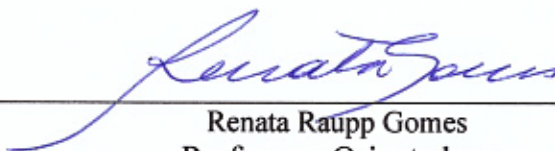
Iôni Heiderscheidt Nunes
Membro de Banca

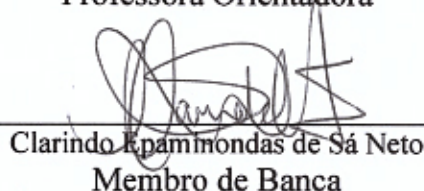
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

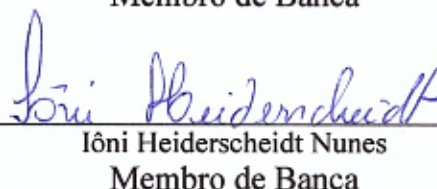
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “ASPECTOS CONTROVERSOS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: OS INSTITUTOS DA ALTERAÇÃO/INVERSÃO DE GUARDA E SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Juliana Gabriella Martins Barnabé, defendido em 05/07/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de julho de 2019.


Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora


Clarindo Epaminondas de Sá Neto
Membro de Banca


Iôni Heiderscheidt Nunes
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA GABRIELLA MARTINS BARNABÉ

**ASPECTOS CONTROVERSOS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL: OS INSTITUTOS DA ALTERAÇÃO/INVERSÃO DE GUARDA E
SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIAS DE
ABUSO SEXUAL INFANTIL.**

Florianópolis
2019

JULIANA GABRIELLA MARTINS BARNABÉ

**ASPECTOS CONTROVERSOS DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL: OS INSTITUTOS DA ALTERAÇÃO/INVERSÃO DE GUARDA E
SUSPENSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL EM CASOS DE DENÚNCIAS DE
ABUSO SEXUAL INFANTIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Florianópolis
2019

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que tenho e tudo o que sou.

Aos meus pais, à minha irmã Júlia e à Tia Nena, que mesmo atualmente a 899 km de distância, nunca deixaram que eu me sentisse só e sempre foram meu porto seguro. Eu jamais teria chegado até aqui sem o amor de vocês.

Ao meu namorado, Vitor, que foi quem sofreu diretamente os efeitos da minha TCC (Tensão Causada pelo Curso) sendo sempre muito paciente e cuidadoso comigo.

À minha orientadora Renata Raupp pela confiança e disponibilidade na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos Silvia, Wilson e Juarez. Há um ano, quando eu vivia um momento completamente conturbado, tendo passado por uma cirurgia que me demandaria 6 meses de recuperação e problemas pessoais que estavam me tirando a paz, veio uma notícia que à época eu achei que iria piorar tudo: eu seria designada para o temido Setor de Licitações. Mas Deus escreve certo por linhas tortas, e no final de tudo eu percebi que era a melhor coisa que poderia ter me acontecido (não que eu ame o serviço do setor, muito pelo contrário), mas porque qualquer fator negativo fica em segundo plano quando se tem pessoas com uma energia tão boa e um coração gigante como o de vocês. Obrigada por me acolherem e me ajudarem a ser de novo alguém capaz de confiar nas pessoas. Obrigada por todo o apoio que vocês me deram na reta final do curso, vocês foram muito importantes nessa conquista.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo a análise da aplicabilidade dos meios punitivos previstos na Lei de nº 12.318/10, mais especificamente dos institutos da alteração/inversão de guarda ou suspensão do poder parental, em casos de denúncia de abuso sexual infantil. A discussão do tema foi realizada a partir da construção do problema da pesquisa, o qual corresponde ao seguinte questionamento: A lei da alienação parental tem sido um instrumento eficaz na proteção das crianças e adolescentes e suas sanções são pautadas no melhor interesse da criança? Tal discussão se mostra pertinente no cenário atual, em razão das controvérsias acerca do desvirtuamento da referida lei. Inicialmente, essa legislação surgiu como instrumento de proteção para crianças e adolescentes, no entanto, tem sido usada como argumento de defesa para pais acusados de abusar sexualmente de seus filhos. Como as provas dos abusos são difíceis de serem materializadas nos autos, esses pais, numa tentativa evidente de punir as denunciadas, alegam ser vítimas de alienação parental. Para o devido entendimento do contexto dessa problemática, o presente trabalho será iniciado com uma breve exposição da evolução do conceito de família e do modo como seus membros se relacionam, a fim de compreender seus reflexos jurídicos. Em seguida, parte-se para a análise das características da alienação parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental e análise de métodos de obtenção do seu diagnóstico. Buscou-se evidenciar o caráter multidisciplinar do tema e demonstrar todo o caminho percorrido até a promulgação da Lei nº 12.318/2010. Serão apresentadas as críticas de estudiosos e os questionamentos sobre a teoria da Síndrome da Alienação Parental, do Dr. Richard Gardner e sua não aceitação na comunidade científica internacional, ressaltando sua influência na Lei nº 12.318/2010, no que tange aos meios punitivos (“terapia da ameaça”) que prestigiam a punição do alienador em detrimento do melhor interesse da criança. Por fim, serão analisados os pontos controversos na condução dos processos judiciais e as iniciativas em tramitação no poder legislativo federal que objetivam a alteração do texto do referido diploma legal. Como conclusão, verificou-se que, quando aplicado de maneira pouco criteriosa, o referido texto legal, com sua redação atual, acaba por limitar o convívio da criança com o suposto alienador para deixá-la aos cuidados do suposto abusador, o que de certa forma, inverte o papel do Estado, o qual passa da figura de juiz à de eventual alienador, expondo as crianças e adolescentes a um risco incalculável. Diante disso, ficou evidente a necessidade de esforços coletivos para capacitação de todos os profissionais que auxiliam o judiciário nessas causas, bem como mudanças no texto legal, estabelecendo-se mais parâmetros para a atuação do magistrado, minorando a insegurança jurídica que circunda as questões ligadas ao tema em análise, e honrando o compromisso que o Brasil assumiu em proteger de forma prioritária as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: alienação parental; abuso sexual infantil; violência intrafamiliar; suspensão da autoridade parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	9
1.1 A FAMÍLIA COM O ADVENTO DA CF/88.....	15
1.2 A DOCTRINA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	19
1.3 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E A DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE GUARDA	20
2 ALIENAÇÃO PARENTAL x SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
2.1 O COMPORTAMENTO DO ALIENADOR	29
2.2 O ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
2.2.1 Meios Punitivos Previstos Na Lei N. 12.318/2010	35
2.3 INDUÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS X ABUSOS REAIS.....	37
2.4 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318.....	43
3. AS CONTROVÉRSIAS E REPERCUSSÕES DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL	47
3.1. A INFLUÊNCIA DA “TEORIA DA AMEAÇA” DE RICHARD GARDNER.....	47
3.2 OS PROTESTOS CONTRA A MÁ APLICAÇÃO DA LEI E PROLIFERAÇÃO DE CASOS CONTROVERSOS	55
3.2.1 Caso Marianna	60
3.2.2 Caso Solange.....	62
3.2.3 Caso Iolanda.....	63
3.2.4 Caso Mayara.....	67
3.2.5 Caso Lúcia.....	70
3.3. PONTOS COMUNS E CONTROVERSOS NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS.....	72
4. AS INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO PODER LEGISLATIVO PARA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS MENORES VÍTIMAS DE ABUSO.....	77
4.1 LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 (LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL).....	77
4.2 A VISÃO DO IBDFAM DIANTE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE VISAM À ALTERAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	83
4.3 PROJETO DE LEI Nº 10.182/18.....	84
4.4 PROJETO DE LEI Nº 10.402/2018.....	87
4.5 PROJETO DE LEI Nº 10.712/18.....	88
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo analisar as inúmeras controvérsias e polêmicas geradas a partir da aplicação do instituto da alteração ou inversão da guarda de menores com base na Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, sanções que têm sido reiteradamente aplicadas em favor de genitores acusados pela prática de abusos sexuais contra os filhos, requeridas nas teses encampadas pelos seus defensores. Para tanto, esta pesquisa está alicerçada em outras pesquisas, além da apreciação de relatos de alguns casos reais apontados no decorrer do trabalho, nas proposições legislativas visando alterações na referida lei, no posicionamento de instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sobre os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e nas ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como, por exemplo, a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010.

Com base nessas informações introdutórias, é importante esclarecer que o problema eleito como forma de direcionar a presente monografia se materializa no seguinte questionamento: A lei da alienação parental tem sido um instrumento eficaz na proteção das crianças e adolescentes e suas sanções são pautadas no melhor interesse da criança?

A hipótese, que se afigura como uma resposta à pergunta anteriormente trazida, afirma que os meios punitivos mais agressivos, como o de inversão/alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, previstos na Lei da Alienação Parental, parecem ter como seu objetivo principal a punição do alienador, em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente, o que pode acabar ocasionando a exposição de crianças e adolescentes à violência, quando aplicados de maneira pouco criteriosa.

Os objetivos específicos, ao seu turno, foram divididos em quatro. O primeiro é demonstrar a emancipação da mulher e a evolução social que permitiu que ela detivesse o mesmo poder de decisão que o homem dentro da família, tornando-se corresponsável pelo sustento e cuidado com os filhos. O segundo é demonstrar a influência das Teorias de Richard Gardner na doutrina brasileira, bem como na lei da alienação parental, que por não usar o termo “Síndrome” passa uma falsa impressão de neutralidade. O terceiro objetivo específico constitui-se em demonstrar os fatores que levaram a doutrina e a jurisprudência a ter uma visão distorcida de que a mulher, diferentemente do homem, tem uma tendência maior a se tornar alienadora, eivando de descrédito suas ações visando à proteção dos filhos e os impactos disso nos processos envolvendo alienação parental. O quarto objetivo específico é evidenciar a falta de preparo e a necessidade de capacitação de profissionais de diversas áreas

de conhecimento para atuar em casos que envolvem violência contra crianças e adolescentes, que requerem um tratamento diferenciado.

Para isso, no primeiro capítulo, será realizado um breve histórico sobre a evolução do conceito de família, o advento da monogamia, o qual atribuiu à família um caráter patriarcal e matrimonial. Serão apresentados os conceitos de família nas civilizações romana e grega e qual o suporte e proteção que o direito romano e o direito grego davam a essa instituição. Apresentar-se-ão as evoluções do conceito de família através dos tempos, o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, as atualizações da legislação referentes aos direitos da família e da mulher até o advento da Constituição de 1988 e as mudanças sociais que redundaram no aperfeiçoamento de conceitos como o pátrio poder, substituído pelo poder familiar. O último tópico a ser apresentado sobre a evolução do conceito de família será o novo Código Civil, sancionado no ano de 2002, que buscou se adequar à realidade do contexto social, onde os vínculos afetivos se sobrepõem aos vínculos sanguíneos e biológicos e a responsabilidade dos pais com relação ao poder familiar passa a ser conjunta.

No segundo capítulo, serão abordados os conceitos de Alienação Parental e de Síndrome da Alienação Parental e a diferença entre eles. Além de abordar os caminhos do Projeto de Lei nº 4.053/08, o qual culminou na promulgação da Lei nº 12.318/2010, objeto e ferramenta de estudo do presente trabalho, também serão explanados alguns aspectos e conceitos relevantes como a “doutrina do melhor interesse da criança”, o comportamento alienador, a indução de falsas memórias, os abusos reais, os dispositivos punitivos insertos na Lei de Alienação Parental e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) que tem a missão de garantir e proteger o interesse da criança e do adolescente.

No terceiro capítulo, serão apresentadas as críticas de estudiosos e os questionamentos sobre a teoria da Síndrome da Alienação Parental, do Dr. Richard Gardner, assim como as críticas de especialistas ao seu viés reducionista, que na maioria das vezes vincula a mãe à figura da alienadora. Também serão abordadas questões como a do não reconhecimento da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) pela comunidade científica internacional, incluindo a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Médica Americana, os posicionamentos das cortes de justiça de outros países como, por exemplo, a rejeição da admissibilidade da SAP por peritos do Tribunal de Apelação do Reino Unido e a decisão do Supremo Tribunal (*Corte de Cassazione*) da Itália pela inadmissibilidade da SAP.

Além disso, também serão apontados os protestos contra a má aplicação da lei e a proliferação de casos controversos, com relatos de casos de denúncias de abuso sexual realizadas pelas mães, contestados pela defesa dos acusados, os quais têm se utilizado da lei

da alienação parental como argumento de defesa, numa tentativa de punir a denunciante, uma vez que se torna difícil provar esse tipo de crime.

No quarto capítulo, será exposto um histórico sobre as iniciativas do Juiz de Direito José Daltoé Cezar, o qual idealizou um projeto intitulado “Depoimento sem dano”, implantado inicialmente no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2003, o qual culminou na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Será apresentado um relato acerca das propostas legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, que tem por objetivo alterar o texto da Lei a da Alienação Parental no intuito de mitigar os efeitos nocivos de sua má aplicação. Dentre eles, os Projetos de Lei nº 10.712/2018, que foi desapensado do PL nº 10.182/2018, e agora serão analisados separadamente, e o PL nº 10.402/2018. Também serão feitas referências à Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) contra os projetos de lei que foram encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Seguridade Social e Família, todos objetivando alterar a Lei da alienação parental.

Por fim, será apresentada a conclusão deste trabalho, observando o que foi levantado e pesquisado ao longo do mesmo, baseando-se em todos os depoimentos dos casos analisados: iniciativas das instituições citadas, legislação pertinente, projetos de lei em tramitação no poder legislativo federal, manifestações de autoridades envolvidas e interessadas no tema. Mantendo como foco central as controvérsias e polêmicas geradas sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, notadamente no que diz respeito às sanções previstas no artigo 6º, incisos V e VII do referido diploma legal, quando aplicadas de maneira pouco criteriosa, punindo o suposto alienador com o seu afastamento da criança, privando-a do convívio com o genitor, e de certa forma invertendo o papel do Estado, o qual passa da figura de juiz ao de eventual alienador, e expondo crianças e adolescentes aos cuidados de seus supostos abusadores.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Antes mesmo do surgimento do Estado já existia a família, que pode ser considerada a instituição mais antiga, estruturando-se ao longo do tempo de diferentes formas. “Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: ‘A pátria é a família amplificada’. Como a primeira base da organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico vigente”.¹

Nos primórdios, quando as civilizações eram mais primitivas, era comum a endogamia. O advento da monogamia atribui à família um caráter patriarcal e matrimonial, características essas que se mantiveram por muito tempo. Caio Mário explica que nas civilizações primitivas, os relacionamentos sexuais se davam entre todos os membros de uma determinada tribo, viviam em verdadeira endogamia. Por conta dessa situação, as relações de parentesco não eram firmemente estabelecidas, pois só se tinha certeza sobre a figura materna.²

Waldyr Grisard Filho explica que:

Assim, a família monogâmica erigiu do acúmulo de bens. Com riquezas capitalizadas pela família, haveria o direito dos filhos herdá-las; daí a necessidade de se ter certeza sobre a paternidade da prole. Os laços conjugais, por isso, passaram a ser mais rígidos e de difícil desconstituição. A mulher, parte subordinada na família patriarcal, deve ser fiel para garantir ao homem a linhagem de filhos, já que estes herdarão os bens acumulados pelo pai.³

Na civilização romana, o núcleo familiar era chefiado pelo “pater famílias” e era uma instituição com forte caráter patrimonialista, voltada à perpetuação da linhagem e manutenção da propriedade. As uniões não se firmavam por questões afetivas, mas sim por questões econômicas. Os integrantes da família tinham uma relação de submissão ao “pater famílias”, que exercia seu poder sobre todos.

¹MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03 maio 2019.

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.p.17.

³GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2ª ed. Rev. E atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.p. 46.

Segundo Fustel de Coulanges “Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial”.⁴

Coulanges ainda acrescenta que:

O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens. As leis da sucessão, isto é, as que entre todas as outras atestam mais fielmente as ideais que os homens tinham da família, estão em contradição flagrante, quer com a ordem de nascimento, quer com o afeto natural entre os membros de uma família.⁵

O historiador Philippe Ariés explica, nesse mesmo sentido, que “Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor”.⁶

Essa concepção romana patriarcal, com o poder absoluto do pater famílias, começa a ruir no tempo do imperador Constantino, penetrando lentamente uma nova concepção de família, a cristã, com sua unidade conjugal, restringindo a uma unidade familiar compreendida pelo pai, a mãe e os filhos. O Cristianismo passa a dar mais moralidade à sociedade.⁷

O matrimônio tinha o viés de tornar legítima a filiação, desprestigiando os filhos concebidos fora dele. A influência da religião transformou a família em uma instituição que só era legitimada por meio do matrimônio, este, indissolúvel, estabelecendo dentro dessa instituição uma hierarquia em que a esposa e a prole deviam obediência ao Chefe da família. A mãe assumia a função de mantenedora do lar e o pai de provedor. O matrimônio era

⁴COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. De Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 03mai. 2019. p.35.

⁵ Ibid., p. 35.

⁶ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978. p. 101.

⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 5ª Ed. Forense: Rio de Janeiro. 2017.

considerado sagrado, e qualquer configuração familiar que fosse diferente dessa não era aceita nem vista com bons olhos pela sociedade.

“O poder do marido sobre a mulher não resultava absolutamente da maior força do primeiro. Derivava, como todo direito privado, das crenças religiosas, que colocam o homem acima da mulher. O que prova é que a mulher, que não se havia casado de acordo com os ritos sagrados, e que, por consequência, não estava associada ao culto, não estava submetida ao poder marital. O casamento é que constituía a subordinação e, ao mesmo tempo, a dignidade da mulher. Tanto é verdade, que não foi o direito do mais forte que constituiu a família”.⁸

Com a Revolução Francesa – introdutora dos preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade no mundo ocidental – mudam muitos dos paradigmas até então tidos como absolutos, permitindo assim a existência de novos modelos de família. Apesar disso, o direito francês não contemplou essas mudanças, pois, por influência do direito canônico, quaisquer outras formas de constituição da família que não o casamento formal, não produziam efeitos jurídicos. O próprio Código de Napoleão, produzido 15 anos após a Revolução e fonte inspiradora de diversas codificações modernas, dentre elas o Código Civil brasileiro de 1916, silenciou a respeito.⁹

Houve, então, uma grande mudança nos moldes familiares, também decorrente da Revolução Industrial, transformando o modo de os membros do núcleo familiar se relacionarem entre si. A migração do campo para as cidades, em que as famílias eram obrigadas a viver em espaços menores, fez com que essas deixassem de ter um forte caráter reprodutivo. Essa mudança acabou por aproximar os membros do núcleo familiar, que começaram a estreitar os laços afetivos.

Segundo César Augusto de Castro:

(...) o casal mediano é obrigado a compartilhar o mesmo leito, o mesmo cubículo conjugal. A indissolubilidade do casamento, talvez mesmo por essa causa, começa a ser posta em xeque. A mulher se vê na contingência de trabalhar para o sustento do lar, assumindo essa nova postura com orgulho e obstinação. Começa a libertação feminina, fazendo ruir o patriarcalismo.¹⁰

⁸ COULANGES, op. cit., p.34.

⁹ SIQUEIRA, Alessandro Marques de Siqueira. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

¹⁰ FIÚZA, César Augusto de Castro. **Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.35.

O Código Civil Brasileiro de 1916 ainda trazia em seu bojo uma configuração de família patriarcal e patrimonialista, em que a mulher ainda não tinha autonomia em relação ao marido e os filhos concebidos fora do casamento, ao contrário dos filhos “legítimos”, não tinham seus direitos resguardados.

O supramencionado Código Civil era hierarquizado e patriarcal, incorporando, em seu texto, princípios morais, dando-lhes conteúdo jurídico. Primou ainda pela indissolubilidade do matrimônio e não admissão do divórcio, o regime de comunhão universal e a legítima, bem como pela supremacia do homem como cabeça do casal, o que demonstra uma clara influência do Direito Romano, notadamente em seu art. 23336, que atribuía ao varão o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família; a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competia administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; o direito de fixar e mudar o domicílio da família; o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal; prover à manutenção da família.¹¹

A titularidade do poder familiar acompanhou a evolução da família. O Estado, a partir daí, passa a interferir nas relações entre os entes desta, relativizando o poder absoluto exercido pelo pai e estendendo esse poder à mãe. A Lei nº 4121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada tentou redistribuir o poder sobre a família, que era exercido apenas pelo pai, por meio da nova redação do art. 380.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. **Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai**, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.¹²

A Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que veio regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, também trouxe um importante progresso na defesa do direito dos filhos, permitindo que os filhos ilegítimos fossem reconhecidos ainda na constância do casamento. Esses avanços denotam uma mudança de paradigma, em que a mulher e os filhos passam a ter seu valor reconhecido.

¹¹ ALVES, Júlio Henrique De Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. Monografia curso de Direito– Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, p.22. 2014.

¹² BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

Segundo Maria Berenice Dias:

A negativa de reconhecer os filhos havidos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos ‘sagrados laços do matrimônio’. Igualmente, afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almejava outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim, era proibida a formação de outra família.¹³

O instituto do Divórcio surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda n.9 de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio). Essa lei previa duas modalidades de rompimento do vínculo matrimonial: a separação (o antigo desquite, que recebeu essa nova nomenclatura) e o divórcio.

A separação permitia que fosse efetuada a partilha dos bens e cessava a convivência sob o mesmo teto, porém não consentia que os ex-cônjuges pudessem se casar novamente, o que não impedia que estes vivessem em união estável com terceiros. Entretanto, essa nova união não teria proteção jurídica. Já o Divórcio permitia o rompimento definitivo do vínculo conjugal autorizando os ex-cônjuges contrair novo matrimônio caso o desejassem.

A CF/88 previa inicialmente em seu artigo 226 que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, mas somente após a separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A lei 11.441/2007 permitiu que o divórcio e a separação consensuais pudessem ser requeridos por via administrativa, bastando que as partes, acompanhadas por um advogado, se dirigissem a um cartório de notas, não sendo mais necessária ação judicial. Entretanto, essa facilidade só poderia ser concedida a casais que não tivessem filhos incapazes ou menores de idade.

A PEC do Divórcio foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e pretendia alterar o § 6º do art. 226 da CF/88. A alteração visava suprimir os requisitos de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para a concessão do divórcio. Sua aprovação resultou na

¹³DIAS, Maria Berenice. **Família, Ética e Afeto**. 2003. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/familia-etica-e-afeto/>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 que permitiu o Divórcio direto no Brasil. Após nove anos da EC 66/2010 e inúmeras decisões no sentido da inconstitucionalidade da discussão da comprovação da culpa no divórcio, esse instituto já caiu em desuso.

Luiz Edson Fachin explica que “Não tem sentido averiguar a culpa com motivação de ordem íntima, psíquica, uma vez que a conduta de um dos consortes, violando deveres conjugais, é apenas o sintoma do fim”.¹⁴

Cristiano Chaves de Farias coaduna com esse pensamento ao afirmar que:

A intromissão da culpa nas dissoluções matrimoniais contraria a dignidade humana e a guerra judicial gera a perda da intimidade, sacrificando valores de ordem pessoal, que merecem preservação por força de imperativo constitucional. Nesse diapasão, é tranquilo constatar a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação brasileira, que não só permitem a discussão da culpa nas ações de dissolução da sociedade conjugal, como também, ainda que residualmente, pretendem atribuir consequências diferenciadas em razão de sua declaração.¹⁵

“Toda e qualquer forma de intromissão no relacionamento, na busca de um culpado, é inconstitucional por ferir a intimidade e privacidade das pessoas, além de lesar a dignidade da pessoa humana. Inconstitucional também os efeitos punitivos daí decorrentes, seja em vida (art. 1578 e art. 1704, parágrafo único, do CC), seja após a morte (art. 1801 III e art. 1830, do CC). Tal conclusão deve se estender à união estável, por identidade de razões”.¹⁶

O divórcio direto e o fim da discussão sobre a culpa como motivação para sua decretação reduzem o período de exposição dos ex-cônjuges e filhos ao desgaste emocional causado pelo fim do relacionamento.

Diante da dissolução conjugal o casal deve buscar ter responsabilidade com os filhos, tendo uma postura madura, de modo a não permitir que os ressentimentos causem uma guerra entre ambos, o que irá repercutir diretamente nos filhos.

Quarenta anos após a instituição da **lei do Divórcio** no Brasil, um a cada três casamentos termina em separação no país. É o que mostram os dados do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Um balanço feito com dados do

¹⁴FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Renovar. 1999. p. 179

¹⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento – casar e permanecer casado: eis a questão**. Temais atuais de Direito e Processo de Família. Lumenjuris. p. 205).

¹⁶COUTO, Cleber. **O fim da culpa na dissolução do casamento**. 2015. Disponível em: <<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211545800/o-fim-da-culpa-na-dissolucao-do-casamento>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

instituto entre 1984 e 2016 aponta ainda que o número de dissoluções disparou com o passar dos anos.

Em 1984, elas representavam cerca de 10% do universo de casamentos, com 93.300 divórcios. Essa correlação saltou para 31,4% em 2016 – com 1,1 milhão de matrimônios e 344.000 separações. Apesar de a Lei do Divórcio vigorar desde 1977, os dados sobre o tema só começaram a ser incluídos nas estatísticas anuais de Registro Civil na década seguinte. Até aquele ano, o desquite era o dispositivo legal, mas não possibilitava uma nova união formal. O levantamento aponta mais de 7 milhões de dissoluções registradas no país entre 1984 e 2016, ou 580 divórcios por dia, ante 29 milhões de matrimônios. No período, os casamentos subiram 17%. Já os divórcios aumentaram 269%. Na prática, o Brasil passou a contar com três gerações de casais legalmente separados.¹⁷

Segundo dados divulgados pelo IBGE em 2017, a maioria dos divórcios aconteceu em famílias com filhos menores de idade (45,8% do total) e isso ocasionou um aumento nos processos de guarda compartilhada, de 16,9% para 20,9%.

Waldyr Grisard Filho destaca que “o modelo de família atual, fundada na livre eleição do casal, no amor e no afeto, denota uma fragilização dos vínculos conjugais, pois, quando se instala o desamor, diminui a comunicação e desaparece o afeto, fracassam projetos biográficos comuns e desmoronam as ilusões, mais facilmente chega o divórcio através de fórmulas cada vez mais facilitadoras introduzidas pelo Estado-legislador. Este mesmo Estado, por outro lado, fortaleceu a solidariedade intrafamiliar mediante a afirmação constitucional da corresponsabilidade parental da proteção integral do menor”.¹⁸

1.1. A família com o advento da CF/88

A Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos e deveres dos cônjuges, por meio do art. 226, § 5º, em que dispõe que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Com a evolução das relações sociais, a família foi aos poucos perdendo seu caráter fortemente patriarcal, com uma hierarquia bem estabelecida, dando espaço a relações mais horizontalizadas. Ao perder sua finalidade puramente patrimonial e reprodutiva, dando espaço à formação da família devido a vínculos afetivos, a figura masculina, como chefe de família responsável pelo sustento de todos os seus membros perdeu prestígio. A inserção da mulher no mercado de trabalho causou profundas mudanças nas relações familiares, colocando-a em pé de igualdade com o “patriarca”, passando pai e mãe a ser corresponsáveis pela tomada de

¹⁷ESTADÃO CONTEÚDO. **Um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/#respond>>. Acesso em: 8 mai. 2019.

¹⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas. Novas uniões depois da separação**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. p. 64.

decisão e por prover o sustento da família. Houve a substituição do termo “pátrio poder” pelo termo “poder familiar”.

Segundo Evandro Luiz Silva:

“Os arranjos familiares mudam no decorrer da história e em cada cultura. Na sociedade ocidental, com a reconfiguração da posição social da mulher e das modificações ocorridas na tradicional divisão sexual do trabalho, emergiram novas representações sociais da família. A distinção entre os papéis de pai e mãe tornou-se menos clara na medida em que ambos contribuem para o sustento da família e dividem os cuidados com os filhos”.¹⁹

Maria Berenice Dias afirma que a Constituição Cidadã realizou a maior reforma já ocorrida no direito de família, ao assegurar, já em seu preâmbulo, o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. A conceituação de família foi amplamente alterada, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário.²⁰

Para Carlos Roberto Gonçalves as mudanças sociais tornaram o Código Civil de 1916 obsoleto nas questões relativas ao direito de família, fazendo com que vários de seus dispositivos restassem derogados, trazendo a necessidade da elaboração de um novo Código Civil, que buscasse disciplinar todas as inovações trazidas pela nova Constituição.²¹

Em 2002 foi sancionado o novo Código Civil, que buscou se adequar à realidade do contexto social, em que os vínculos afetivos se sobrepõem aos vínculos sanguíneos e biológicos, dando espaço para a afetividade, o tratamento igualitário dos filhos, e a responsabilidade conjunta dos pais no exercício do poder familiar.

Gonçalves explica que as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, dão uma visão panorâmica das profundas modificações promovidas no direito de família brasileiro, demonstrando a função social da família, ao ressaltar a igualdade entre cônjuges e estabelecer uma solidez na família, pois, com a queda do patriarcalismo o dever de zelar pela família deixou de ser uma obrigação apenas do pai, sendo então um dever comum de ambos os cônjuges.²²

¹⁹ SILVA, Evandro Luiz. **Guarda Compartilhada – Aspectos Psicológicos e Jurídicos**. APASE – Associação Pais e mães Separados. Porto Alegre, Ed. Equilíbrio 2005. p. 16.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 105.

²¹ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

²² Ibid., p.35.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio reforçar essa mudança de paradigma. Em sua redação inicial em 1990 estabelecia que: “O **pátrio poder** será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução das divergências.”

Entretanto, em 2009, sofreu alteração na sua redação, por meio da Lei 12.010, passando a constar da seguinte forma:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.²³

No Código Civil, o art. 1631 está redigido da seguinte forma: “**durante o casamento e a união estável**, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.²⁴

O dispositivo supracitado recebeu inúmeras críticas à sua redação, tendo em vista que o poder familiar não é oriundo da conjugalidade, mas da parentalidade, trazendo um caráter discriminatório no que se refere ao poder familiar, como se ele só fosse tutelado na constância de casamento ou união estável, excluindo as outras relações familiares existentes.

“Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, pois há pai e mãe tanto no casamento quanto na união estável e na família monoparental – neste caso, ainda que separados. Assim, exercem o poder familiar todos aqueles que se identifiquem como pai e mãe do menor, pouco importando a entidade familiar explícita ou implicitamente prevista na Constituição”.²⁵

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.632 que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Mesmo após a separação, a lei garante aos pais a manutenção de seu poder familiar sobre os filhos, devendo ocorrer apenas uma decisão acerca de qual será o melhor regime de

²³BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

²⁴BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

²⁵LÓBO, Paulo. **Separação era um instituto anacrônico**. Ibdfam. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

convivência e visitação aos filhos, visando sempre o melhor interesse da criança, que é o princípio basilar do ECA.

Segundo os dizeres de Rolf Madaleno (2017, p.19) “Ao longo dos séculos a família sofreu profundas modificações em todos os aspectos, seja na sua finalidade, na sua origem ou na sua composição. Da completa ausência de intervenção, a família passou a receber a atenção do Estado, por ser a sede da formação da pessoa, esteio de sua dignidade e personalidade”.

A Constituição Federal de 1988, ao se adequar à nova realidade social, vem consolidar a nova estruturação da família, enaltecendo o caráter solidário que deve existir entre seus membros, colocando os genitores em pé de igualdade e valorizando os laços afetivos.

A própria Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo sinais da família-instrumento e da democracia no interior da família, tais como a proteção à união estável (art.226, §3º) e às famílias monoparentais (art. 226, §4º); a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito da conjugalidade (art. 226, §5º); a garantia da possibilidade da dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, §6º); o planejamento familiar fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º); intervenção estatal na família para proteger seus integrantes e inibir a violência doméstica (art. 226, § 8º).²⁶

O conceito de família foi ampliado, deixando de se limitar à figura dos genitores e sua prole. A Constituição cidadã, que tem em seu ponto central a valorização e o respeito à dignidade humana, permite que núcleos familiares sejam assim considerados mesmo sem que esteja presente o requisito principal, sem o qual, em tempos passados, essa não poderia existir: o matrimônio. Deixou de existir um padrão obrigatório e pré-estabelecido do que vêm a ser família, tendo em vista que a Constituição apenas apresenta um rol exemplificativo.

Não há mais que se falar em “legitimidade” da família, nem em discriminação de filhos concebidos fora do matrimônio, tendo em vista que o matrimônio deixa de ser requisito fundamental para a caracterização da instituição familiar, dando espaço para que a afetividade tome um lugar de importância na formação das instituições familiares, surgindo então novos moldes e configurações.

Hoje há a questão da união homoafetiva, da família monoparental e tantas outras, e cabe ao Direito se adequar à nova realidade social. Porém essa adequação tem caráter multidisciplinar, não cabendo apenas às ciências jurídicas entender esses novos fenômenos

²⁶BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2019.

sociais de modo isolado, precisando se amparar na sociologia, na psicologia e outras tantas áreas de conhecimento para que o ordenamento jurídico seja capaz de solucionar, de modo efetivo, os problemas emergentes.

1.2. A doutrina do melhor interesse da criança

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90) tem a missão de garantir e proteger o interesse da criança e do adolescente indo ao encontro do que está previsto em texto constitucional no art. 227:

“É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”²⁷

O ECA representou um grande avanço na legislação brasileira, pois pela primeira vez a criança e o adolescente passaram a ser respeitados como sujeitos de direitos e tiveram os seus interesses colocados em primeiro plano. Nas legislações anteriores a criança e o adolescente eram tidos como “propriedades” dos pais.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira:

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, neste aspecto, foge da dignidade enquanto sujeito, perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos. Nisso consiste o ato de educá-los, decorrente dos Princípios da Paternidade/Maternidade Responsável, e da Doutrina da Proteção Integral, ambos com sede constitucional, ao alicerce de serem pessoas em fase de desenvolvimento, o que lhes garante prioridade absoluta.²⁸

O ECA apresenta em seu art. 3º e 4º o seguinte texto:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

²⁷BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 8 jan. 2019.

²⁸BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Segundo o texto do art. 3º, inciso I da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.²⁹

Sobre o princípio do melhor interesse da criança, Tânia da Silva Pereira, faz a seguinte ponderação:

Atualmente, a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto. Cabe, no entanto, um alerta para o perigo de sua aplicação por fundar-se na subjetividade do Juiz, não deixando espaço para a consideração de outros interesses, também importantes, acarretando generalizações e dando margem à discricionariedade. Com isso, pode-se concluir que não existe uma orientação uniforme nem mesmo fatores determinantes do que venha a ser o “melhor interesse” da criança.³⁰

1.3. A dissolução da sociedade conjugal e a definição da modalidade de guarda

O Art. 9º da Convenção sobre os direitos da criança estabelece que: “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.

Esse direito à convivência é estendido aos avós e em algumas situações a outros membros da família, como os tios e tias, por exemplo, sempre analisando o melhor interesse da criança, que deve ser sempre priorizado tanto pela família quanto pelo Estado.

Desde a antiguidade sempre foi atribuído à mulher o trato com os filhos e os afazeres domésticos, devido à divisão de tarefas conforme o gênero (homem e mulher), sob a alegação de que a mãe possui instinto materno que garantiria à

²⁹BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019

³⁰PEREIRA, Tânia da Silva. **O “melhor interesse da criança”. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 34.

criança um desenvolvimento saudável, criou-se o mito de que a mulher como mãe, seria mais apta do que o homem para cuidar dos filhos. Desde 1960, as mulheres começaram a vislumbrar outro estilo de vida, interessando-se pelos estudos e buscando uma carreira profissional. Os pais, por sua vez, passaram a se envolver nas atividades domésticas e nos cuidados com os filhos.³¹

Não parece correto afirmar que o amor maternal é superior ao amor paternal, e que a mulher é predestinada a cuidar dos filhos. Porém, como historicamente a mulher foi colocada na condição de responsável pelos serviços domésticos e o cuidado com os filhos, esse pensamento se perpetuou na sociedade por muito tempo. “O surgimento da Alienação Parental tem forte ligação com a intensificação da convivência familiar, e da aproximação dos pais com os filhos. Logo, quando ocorre a dissolução conjugal pode surgir uma disputa pela guarda dos filhos, algo que era impensável há algum tempo”.³²

Evandro Luiz Silva pontua que, no tocante à separação do casal, diante da necessidade de estipulação da guarda dos filhos menores, tanto o judiciário quanto os pais, ainda tem como referência aquele modelo de família, no qual é obrigação do pai o pagamento da pensão alimentícia para o sustento da família e da mãe a guarda exclusiva. Entretanto, basear-se nesse modelo de família pode trazer sérias consequências para a criança, tendo em vista que esse modelo não corresponde à realidade vivida pelas famílias contemporâneas em que pais e mães procuram obter e compartilhar a guarda dos filhos, além de ambos contribuírem financeiramente e efetivamente para o bem-estar dos mesmos.³³

Os pais que demonstrarem agir com negligência no exercício de seu poder familiar podem vir a sofrer sanções, mas essas sanções nunca devem ter o intuito de punir os pais, devendo ser sempre pensadas como forma de preservar o interesse da criança e do adolescente.

A guarda é uma responsabilidade que decorre do poder familiar, além de ser um dos pontos mais importantes e controversos a serem definidos quando ocorre a separação de um casal. Houve tempos em que a guarda unilateral era usada como uma forma de punição ao cônjuge que causou a separação do casal, e o detentor da guarda, em muitos casos, usava a criança para obter vantagens ou para atacar o ex-cônjuge, por não saber lidar com os sentimentos causados pelo fim da relação.

³¹PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: APASE Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/01/2001). Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

³² DIAS, Maria Berenice; CARNEIRO, Terezinha Feres; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do guardião**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p. 11.

³³SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica**. São Paulo: Editora Equilíbrio. 2009.

Atualmente, o interesse dos pais fica em segundo plano, devendo ser analisado o melhor para a criança ou adolescente, estabelecendo-se a preferência legal pela guarda compartilhada, em que a criança pode até continuar residindo na casa de apenas um dos genitores, o que em muitos casos é o mais recomendado. Porém, nesse regime de guarda, a responsabilidade é igualmente compartilhada pelos pais, devendo ambos tomar conjuntamente as decisões que envolvem o filho.

É importante diferenciar a guarda compartilhada da guarda alternada. Na guarda alternada, haverá a alternância de residência, não sendo estabelecida uma residência fixa para o filho. Neste caso, são estabelecidos apenas períodos de tempo em que o filho ficará residindo com cada um dos pais e, enquanto estiver na casa de um deles, o outro não terá responsabilidade sobre o filho, conforme estabelece o Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho. (BRASIL, 2015).³⁴

Antes do advento da Lei nº 11.698/2008, que inseriu no Código Civil de 2002 a modalidade de guarda compartilhada, a guarda unilateral era a única modalidade prevista em lei. Entretanto, na prática, havia alguns pais que concordavam com um modo diverso de guarda que respeitasse os interesses do filho, mas a aplicação da guarda unilateral era a regra geral.

A Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/08) não obteve a eficácia esperada, motivo pelo qual entrou em vigor a Lei nº 13.058/14, que tornou obrigatória essa modalidade de guarda, salvo em casos excepcionais, em que um dos pais manifeste ao juiz que não tem interesse na guarda do filho, em casos em que ficar comprovado que um dos pais não está apto a exercer o poder familiar. O objetivo de ambas as leis era propiciar a aproximação entre os filhos e seus genitores, tendo em vista que nos casos de guarda unilateral, o direito de visitação não se mostrava capaz de suprir a necessidade dos genitores não guardiões e seus filhos de terem uma convivência maior e de melhor qualidade.

Segundo Maria Berenice Dias:

³⁴Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 10 dez. 2018

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.³⁵

Já nos dizeres de Claudete Carvalho Canezin “Em relação aos pais este tipo de guarda proporciona uma percepção mais realista das necessidades dos filhos, ressalta a estima destes perante os pais, favorece a qualidade da relação entre pais e filhos e a divisão das responsabilidades parentais proporcionam maior segurança aos pais e oferece oportunidade de crescimento e a tomada de decisão, e reduz os recursos aos tribunais”.³⁶

A criança não tem a opção de escolher com quem ficará a sua guarda, podendo ser ouvida em situações em que, por exemplo, está em discussão a aptidão de um dos genitores para exercer o poder familiar, como em casos de violência doméstica. Entretanto, quando ouvida, ela deverá contar com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais e psicólogos.

Não há na lei brasileira uma determinação acerca da idade a partir da qual a criança pode manifestar interesse sobre quem gostaria que fosse seu guardião. Entretanto, tem surgido um entendimento em julgamentos de casos de direito de família, de que, a partir dos 12 anos, momento em que entra na adolescência, já estaria apta a decidir sobre sua guarda. Entretanto o juiz não é obrigado a acatar a opinião do adolescente, devendo ele analisar todos os aspectos do caso de modo a garantir a sua integridade e bem-estar.

Normalmente, nos casos de dissolução da sociedade conjugal em que fica determinada a guarda unilateral, esta é concedida à mãe, em virtude de estar enraizado em nossa sociedade o entendimento de que a mãe tem uma aptidão maior para a criação da prole. Somente em casos em que há provas muito robustas, que venham a desqualificar a conduta da mãe como guardiã, de modo a impedi-la de exercer a guarda, é que a guarda unilateral é concedida ao pai, mas essa situação é atípica.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 432.

³⁶ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n.28, v.6 2014.p. 65.

Conforme o § 2º do Art. 1.584 “**Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho**, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.³⁷

Esse dispositivo gera diferentes interpretações. Uns interpretam que, pelo fato de a única exigência da lei ser a demonstração da aptidão de ambos os pais para o exercício do poder familiar, disso decorreria a ampliação da gama de possibilidades de aplicação da modalidade compartilhada da guarda, tendo em vista que os ataques entre os ex-cônjuges e o comportamento desrespeitoso entre ambos não os desqualificaria como “bons pais”, mantendo a possibilidade de partilharem a guarda do filho.

Alguns magistrados consideram inafastável a decretação da guarda compartilhada como regra, mesmo que esta ocorra por imposição judicial, como por exemplo, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, que no Julgamento de um Recurso Especial³⁸ ressaltou que “a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob a guarda compartilhada quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta”.

Claudete Carvalho Canezin demonstra compartilhar da opinião da Ministra Nancy Andrighi, ao afirmar que “Tanto doutrina quanto jurisprudência tem caminhado no sentido de entender que a guarda compartilhada está condicionada ao acordo entre os pais, enquanto que, na verdade, ela deveria ser vista como forma de proporcionar a convivência dos filhos com ambos os pais, forçando inclusive uma cooperação entre estes”.³⁹

Entretanto, em alguns casos, é utópico crer que a aplicação forçada da guarda compartilhada vai efetivamente garantir a proteção dos interesses dos filhos, sendo ela indicada apenas em casos em que houver interesse dos genitores em cooperar entre si e for proveitoso para os filhos. Dificilmente um divórcio litigioso resulta em uma relação harmônica entre os genitores. E não havendo respeito entre ambos e espaço para um diálogo

³⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

³⁸ Julgamento do REsp. 1.251.000, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

³⁹ CANEZIN. Op. cit.

harmônico sobre as necessidades do filho, sobre as formas de educar, a fixação da guarda compartilhada, não será garantia do melhor interesse da criança.

“Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. Recurso desprovido.” (TJRS – Apelação Cível Nº 70 005 760 673 – 7ª Câmara Cível – rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – j. 12.03.03)

O entendimento de Waldyr Grisard Filho coaduna com esse pensamento:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.⁴⁰

Cabe ao magistrado analisar cada caso concreto e observar suas peculiaridades antes de determinar a modalidade de guarda mais adequada, pois diferentemente da guarda unilateral, em que o juiz deve analisar os requisitos estabelecidos pela lei, para a decretação da guarda compartilhada não há definição legal de quais devem ser esses requisitos. Em regra, se ambos os pais demonstrarem ter condições de exercer o poder familiar, o recomendado é que ambos compartilhem a guarda do filho.

Analisando alguns julgados é possível averiguar certa atenção do Poder Judiciário no tocante à existência de um relacionamento saudável e respeitoso entre os genitores, a fim de evitar problemas como a alienação parental, e suas inúmeras consequências, conforme se pode ver no julgado que segue:

Na solução do conflito entre os pais, quanto à guarda dos filhos menores, o Juiz deve dar primazia ao interesse dos menores. Não havendo possibilidade de acordo entre os pais, o interesse do menor deve ser auferido, pelo Juiz, sobretudo, através da análise dos sentimentos expressados pelas crianças e pela pesquisa social, desenvolvida por psicólogos e assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das suas relações afetivas, o seu desenvolvimento físico e moral, bem como a sua inserção no grupo social (TJ-PR - Ac. unân. 3658 da 6.ª Câmara Cív. julg. em 23-6-99 - Ap. 77.373-7-Ponta Grossa - Rel. Des. Accácio Cambi; in ADCOAS 8176107).

Como já frisado anteriormente, em algumas situações a guarda compartilhada pode não se caracterizar como a mais adequada para a proteção do interesse da criança ou do adolescente. Nos dizeres de Roberto Senise Lisboa:

⁴⁰ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014. p. 218.

Obviamente, reconhece-se que não há solução única e perfeita, uma vez que, cada caso tem suas particularidades, que devem ser observadas e consideradas no caso concreto. Contudo, vale ressaltar a flexibilidade que a guarda compartilhada possibilita. Ademais, o que realmente deve ser levado em consideração para a determinação do tipo de guarda a ser fixada é aquela que melhor atende aos interesses do infante.⁴¹

Enfim, como se pode ver, não é pacífico o entendimento sobre os benefícios da guarda compartilhada quando, ao invés de ser decorrente de acordo entre os pais, esta é imposta pelo juiz, mas deve ficar clara que a intenção do legislador era que ela se tornasse um instrumento para garantir a continuidade dos laços afetivos com ambos os genitores, sem que houvesse um afastamento entre o filho e o genitor que não é o guardião, o que comumente ocorre em casos de guarda unilateral. Douglas Freitas destaca que:

Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.⁴²

Caroline Buosi segue o mesmo posicionamento afirmando que: “Ao impossibilitar o convívio exclusivo com um dos genitores, diminui-se a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador. O fenômeno da alienação parental fica mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, pois o convívio da criança com ambos os pais gera recordações precisas, recentes e difíceis de serem apagadas, impedindo-se a implementação de falsas memórias”.⁴³

Entretanto a imposição da guarda compartilhada em meio a relações conturbadas nem sempre colabora para a não ocorrência da alienação parental, pois não é capaz de impedir que a campanha difamatória de um genitor em relação ao outro se realize. Em alguns casos pode até causar sentimento de revolta em um deles, de modo a intensificar a alienação com o intuito de obter a guarda unilateral.

Visando a não violação desse princípio e o respeito da condição peculiar da criança e do adolescente, situações em que possa estar caracterizada a existência de alienação parental

⁴¹LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar do direito civil**. 2ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2015.p. 101.

⁴²FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.165.

⁴³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p.112.

devem ser tratadas com máxima atenção e cuidado por parte das autoridades públicas, devendo ser despendidos todos os esforços necessários para averiguar a veracidade das informações que circundam o fato contrato, tendo em vista que o os próprios genitores, muitas das vezes, não são capazes de perceber o quão nocivos seus comportamentos são para seus filhos.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL x SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já foi dito, a separação dos genitores não determina a perda do poder familiar por nenhum deles. Esse poder se mantém mesmo com a ruptura do matrimônio ou da união estável. O fim da relação conjugal desencadeia em alguns sentimentos de raiva, rejeição, abandono, e muitas vezes, por não saberem lidar com esses sentimentos, os pais acabam por descarregar toda essa carga emocional negativa em cima dos filhos, usando-os como instrumento para atacar o ex-companheiro.

Quando essa ruptura não ocorre de forma amigável, em alguns casos ocasiona comportamentos impróprios dos genitores que podem causar traumas em seus filhos. Diante desse contexto, surge a “Alienação Parental”, que difere da “Síndrome de alienação parental”, sendo a segunda decorrente da primeira. A alienação parental consiste no distanciamento do filho em relação a um dos genitores, distanciamento esse induzido pelo outro genitor, chamado de genitor alienador ou alienante, que usa o filho como instrumento para atacar o ex-parceiro, enquanto a Síndrome se refere aos traumas emocionais que o filho vem a sofrer quando é vítima dessa alienação.

Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo as estatísticas divulgadas por Darnall, somente cede, durante a infância, em 5% dos casos. (FONSECA, 2006, p. 164, grifo da autora). Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.⁴⁴

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi descrita pela primeira vez em 1985 pelo Dr. Richard A. Gardner, que atuava como Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos EUA, da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral juntamente com a

⁴⁴FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em: <<http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo).⁴⁵

2.1 O comportamento do Alienador

Apesar de, na maioria dos casos, a alienação ser iniciada com a dissolução da sociedade conjugal, existem exceções, podendo ocorrer a alienação parental de filhos de casais que já estavam há muito tempo separados ou que nunca chegaram a morar juntos. Assim, não se pode considerar exclusivamente a separação do casal como marco inicial para a ocorrência de tais abusos.

Em alguns casos, antes mesmo do fim da relação entre os genitores, o alienador já dá sinais de que pode vir a desencadear esse tipo de comportamento, por meio de atitudes cotidianas, como por exemplo, tentativas de limitar a participação do outro no dia-a-dia do filho, tomadas de decisões unilaterais sobre a vida do filho, a proibição de que o outro genitor dê banho na criança, que a leve para a escola, tentando desmerecer a capacidade do outro em relação à criação do filho.

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio que despercebidos durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.⁴⁶

A alienação parental tende a começar por meio de uma campanha difamatória contra um dos genitores, campanha esta praticada pela própria criança, que, a princípio parece não ter nenhuma justificativa. Nem sempre o filho é capaz de perceber que esta sendo alvo de manipulação e acaba tomando como verdade aquilo que lhe foi dito repetidamente. Dependendo da intensidade e do tempo em que despende nessa campanha difamatória, nem mesmo o genitor alienante é capaz de discernir o que é verdade e o que é invenção. A versão criada pelo alienante passa a ser verdade para o filho, podendo até ocorrer a implantação de

⁴⁵ GARDNER, Richard. A.; LOWENSTEIN, L. F.; BONE, J. Michael – **Síndrome da alienação parental**; por François Podevyn. APASE. São Paulo, 2001. Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

⁴⁶ SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009. p.27.

falsas memórias. A indução de “falsas memórias” é uma das ferramentas utilizadas pelo alienador para induzir o filho a crer na existência de fatos que não ocorreram na realidade.

Nem sempre é fácil reprimir a alienação parental, tendo em vista que se trata de uma conduta de difícil identificação, o que requer muita atenção e sensibilidade por parte das pessoas que convivem com a criança ou adolescente, que deverão notar os problemas comportamentais que surgem. Dificilmente é o alienador quem irá perceber essa mudança no comportamento do filho, pois suas ações nocivas ao filho, muitas vezes, são praticadas involuntariamente. Por isso as pessoas que têm contato frequente com a criança e que, às vezes, não fazem parte do núcleo familiar têm papel fundamental para a identificação da alienação, como por exemplo, os educadores.

Em vários casos, a alienação parental se inicia de forma muito sutil. Mas, à medida que o alienador se dá conta de que suas ações não foram suficientes para alcançar o seu propósito de afastar o filho do genitor alienado, os abusos aumentam, visando sempre à deterioração da relação entre estes. Essa alienação pode ocorrer por meio de diversas condutas, como por exemplo, dificultar o acesso à criança, criando empecilhos à visitação, não permitir que sejam realizadas ligações telefônicas entre o filho e o outro genitor alienado, de modo a fazer o filho crer que não tem importância na vida daquele, mudança de residência para local muito distante do genitor alienado, para dificultar, de modo ainda mais severo, o acesso deste ao filho, privando-os da convivência.

Alguns casos chegam a uma gravidade muito maior, podendo os abusos causarem danos irreversíveis na relação entre o filho e o genitor alienado. Casos em que o genitor alienador acusa falsamente o outro genitor de maus-tratos ou abuso sexual, considerando que por meio da denúncia vai conseguir cortar definitivamente qualquer contato do filho com o outro genitor, através, inclusive, do respaldo jurídico que possa vir a obter nesse caso. Isso pode ocorrer, pois, a partir da denúncia (mesmo antes da averiguação de sua veracidade ou falsidade) o magistrado intervém, podendo restringir o direito da visitação e a convivência da criança com o genitor alienado.

Quando a investigação e o processo judicial se alongam muito no tempo, torna-se muito difícil a reaproximação do filho e do genitor alienados, pois, ainda que reste provada a falsidade da denúncia, as falsas memórias induzidas na criança já terão despertado nela uma repulsa ao genitor alienado, trazendo consequências tão traumáticas como se o abuso sexual tivesse efetivamente ocorrido.

Ao tratar do abuso sexual infantil, Guazzelli faz a seguinte afirmação: “Quando ocorre efetivamente dentro do âmbito familiar gera a obrigação imediata dos genitores em proteger

os seus filhos menores, assim como a necessidade de profunda investigação, com a finalidade de permitir que os profissionais que integram o Poder Judiciário possam interceder de modo mais adequado”.⁴⁷

Segundo Andreia Calçada, por meio de pesquisas informais realizadas por psicólogos que atuam nas Varas de Família, o índice de falsas acusações realizadas no curso de divórcios ou separações conflituosas é elevado. Essas estatísticas indicam que, no estado de São Paulo, a cada dez acusações de abuso sexual em litígios judiciais sete são falsas, assim como no Rio de Janeiro, que a cada dez acusações de abuso sexual em litígios judiciais, oito delas são falsas.⁴⁸

Sem uma lei específica sobre a qual pudessem se debruçar, muitos operadores de direito tinham dificuldades de tratar de litígios em que a alienação parental estava presente, restando, com isso, a resolução desses casos prejudicada.

2.2 O advento da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental

A alienação parental não se trata de um problema novo, pois já era algo debatido desde a década de 1980. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de uma temática recente, tendo em vista que só se começou a ser enfrentada após pressão popular. Diante do crescimento dos casos de alienação parental, inclusive por meio de falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos, inúmeras ONGS e Associações, como por exemplo, a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), AMASEP (Associação de Assistência às Crianças, Adolescentes e Pais Separados), ONG SOS Papai e Mamãe, dentre outras, surgiram e começaram a pressionar o Poder Legislativo a criar lei capaz de inibir a ocorrência desses casos de alienação parental, dando origem ao Projeto de Lei nº 4.053/08, que culminou na promulgação da Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.

A proposta inicial da lei foi concebida pelo juiz do trabalho Elizio Luiz Perez, com o apoio do IBDFAM, sendo levada à Câmara dos Deputados por iniciativa do Deputado Régis de Oliveira na forma do Projeto de Lei n. 4.053/2008. A tramitação ocorreu no Senado

⁴⁷GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010. 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁸CALÇADA, Andreia; CAVAGGIONI, Adriana; NÉRI, Lucia. **Falsas acusações de abuso sexual** – O outro lado da história. Disponível em: < <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm> > . Acesso em: 15 dez. 2018.

Federal sob o nº PCL 20/2010, sendo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07 de julho de 2010.

Seguem abaixo trechos da justificativa do projeto:

A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

Exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor. A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal. [...] Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário [...].⁴⁹

O intuito do referido projeto de lei não era afastar ou diminuir a aplicação de outras normas ou instrumentos de proteção à criança ou adolescente já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim complementá-las, evidenciando seu caráter preventivista, a fim de tornar mais efetiva a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil Brasileiro.

A Lei n. 12.318/2010, ao traçar a definição jurídica do que viria a ser a alienação parental, trouxe maior segurança aos operadores do direito frente à necessidade de constatar ou não a sua ocorrência. Em muitas decisões, pela falta de embasamento legal, os magistrados negavam a ocorrência da alienação parental tratando os litígios como um simples desentendimento entre ex-parceiros.

O artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 definiu alienação parental como a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente, com o intuito de que estes repudiem o genitor ou cause certo prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este

⁴⁹CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Disponível em. <www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso em dez. 2018

último.⁵⁰

A nomenclatura “genitores” no caput do art. 2º evidencia que os atos de alienação parental podem partir tanto do pai quanto da mãe. Esse artigo também trata da possibilidade de a alienação ser promovida por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança, como por exemplo os avós, não sendo esta conduta restrita aos genitores.

“A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza”.⁵¹

Independentemente da presença da Síndrome de Alienação Parental (SAP) ou de consequências outras, constata-se que o processo psicológico de alienação parental representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente. Eis o primeiro ponto a que a lei se voltou: evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente.⁵²

O parágrafo único do art. 2º traz um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol de condutas previstas na lei é exemplificativo, sendo possível que outras condutas possam ser também consideradas formas de alienação. Segundo o entendimento de

⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 10dez 2018.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Emenda Constitucional 66/2010: e Agora?** Editora Magister. Porto Alegre, 2010. p.66.

⁵² PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei de Alienação parental (Lei n. 12.318/2010).** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010.** 3ª ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Elizio Luiz Perez, o rol exemplificativo também tem a função de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos que devem balizar o litígio entre o ex-casal.⁵³

Nos dizeres de Sirlei Martins da Costa:

A Lei não tratou de Síndrome como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de "ato de alienação parental" e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome.⁵⁴

Segundo Mônica Jardim Rocha:

Logo, a Lei da Alienação Parental, traz em seu rol a tipificação do ato cometido pelo alienador, bem como apresenta as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, como meio coercitivo de inibir o responsável que deu causa, enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento dessa criança. Desse modo, tem-se que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, ao contrário, é de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados. Entretanto, inegável é que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação.⁵⁵

A lei estabelece que, diante de indícios de uma das condutas exemplificativas de alienação parental, o magistrado deverá determinar a realização de perícia psicológica, com a finalidade definir qual medida de proteção mais adequada a ser aplicada à criança ou ao adolescente, conforme o artigo 5º da Lei n. 12.318/2010.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

⁵³ Ibid., p. 48.

⁵⁴ COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.

⁵⁵ JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, Impetrus, 2009.

O magistrado, junto à equipe multidisciplinar, tem papel fundamental na investigação acerca da existência ou não de condutas alienadoras e diante da caracterização de tal conduta. Devem ser aplicadas certas medidas contra o alienador, mas nunca visando unicamente puni-lo, pois, o que deve nortear sua aplicação é a proteção da criança e do adolescente. A garantia da integridade física e psíquica destes nunca deve ser relegada a segundo plano pela punição daqueles.

A alienação parental deve ser sempre robustamente comprovada, já que muitos dos atos conceituados como situações de prática de alienação parental podem – na verdade –, ser promovidos com o real intuito de proteger o menor, ou seja, no inciso sob estudo, o citado exemplo de abuso sexual pode realmente ter ocorrido, assim, a simples alegação de sua prática não pode ser desqualificada pela possível existência de alienação parental.⁵⁶

Evidentemente esta lei não seria capaz de eliminar por completo a ocorrência da Alienação Parental. Porém, ela é de grande importância, tendo em vista que visa reforçar a proteção da criança ou adolescente diante da conduta do alienador, de modo a garantir que estes possam se desenvolver fisicamente e emocionalmente de maneira saudável.

2.2.1. Meios punitivos previstos na Lei n. 12.318/2010

A lei da alienação parental traz em seu artigo 6º os meios punitivos que podem ser impostos ao alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

⁵⁶ FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental** - 2ª Ed. 2014. Editora Saraiva. p. 60.

É possível perceber que os incisos do artigo 6º da Lei nº. 12.318 não são excludentes, o que permite ao magistrado a aplicação de mais de uma das sanções cumulativamente.

As sanções de alteração ou inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental são as mais severas e só devem ser aplicadas em casos extremos, pois são medidas que afetam toda a família principalmente a criança ou o adolescente.

O inciso IV traz a possibilidade de o magistrado determinar que os genitores sejam submetidos à terapia compulsória, visando buscar a resolução do conflito familiar de forma que cause menos impacto na criança ou adolescente, podendo ser aplicada multa àquele que se mostrar relutante a ser submetido ao tratamento. Esse acompanhamento deverá ser realizado por profissional da área da psicologia, serviço social ou por equipe multidisciplinar, e se mostra uma opção mais branda e mais apta a garantir o melhor interesse da criança ou do adolescente.

As sanções previstas nos incisos V e VII da lei receberam inúmeras críticas, por seu caráter contraditório, ao punir a alienação com o afastamento da criança de um dos genitores. O Estado acaba por praticar a conduta que busca reprimir.

Quando o Projeto de Lei tramitava, houve a tentativa de inserir um artigo 10º que trazia punições penais para o alienador. Segundo Buosi⁵⁷, esse artigo foi inserido pela Comissão de Seguridade Social e Família, porém nem chegou a ponto de ser analisado pela presidência, pois foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, pois a criminalização da conduta do genitor alienador poderia acarretar um sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado.

As razões do Veto foram as seguintes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, a multa (astreintes) e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com projeto.⁵⁸

⁵⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Op. Cit., p-147-148.

⁵⁸ BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. “Veto Parcial, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei n 20, de 2010 (n 4.053/08 na Câmara dos Deputados), (...) sobre a alienação parental, e altera o art. 236 da Lei n 8.069”. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

Em 2016 foi proposto o PL nº 4.488, que visava à criminalização da alienação parental e estava tramitando na Câmara dos Deputados. Entretanto o PL foi retirado pelo seu autor em junho de 2018. Esse e mais outros Projetos de Lei que envolvem a questão da Alienação Parental serão discutidos posteriormente.

2.3. Indução de Falsas Memórias x Abusos Reais

Como já dito anteriormente, um dos artifícios dos genitores alienadores é a implantação de falsas memórias, o que faz com que a análise dos casos se torne complexa para os operadores do Direito, tornando difícil a tomada de decisão diante de casos de abuso sexual ou maus-tratos, pois essa denúncia pode ser um artifício do genitor alienador para tentar afastar o genitor alienado do filho, como também pode ser uma denúncia real, estando a criança exposta a um risco ainda maior.

Não devem ser medidos esforços no processo de investigação da denúncia, devendo os profissionais envolvidos estarem atentos aos métodos de diferenciação entre denúncias falsas, baseadas em falsas memórias implantadas na criança ou adolescente e denúncias reais, mesmo que de difícil comprovação.

A criança vítima de abuso consegue se recordar dos fatos ocorridos sem que ninguém a auxilie e apresenta conhecimentos sexuais não compatíveis com a sua idade, relatando o abuso com sua própria linguagem. Já uma criança vítima de alienação parental precisará ser auxiliada por alguém para descrever o abuso e o descreverá com uma linguagem incompatível com a sua, evidenciando o fato de que foi influenciada por algum adulto.

Maria Luiza Valente, que atuou como assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, faz a seguinte reflexão:

É importante que o profissional tenha habilidade para lidar com os temores do alienador, mesmo que pareçam (e sejam de fato) infundados. É preciso ouvi-lo com respeito e acuidade, de modo a desvendar, em seu próprio discurso, as incoerências latentes, sem jamais se colocar numa posição de “comprar a briga” do outro. Afinal, o profissional não pode tornar-se mais um componente do processo de litígio. A sensibilidade e a experiência em manejar situações de litígio são essenciais, permitindo ao profissional contribuir de modo construtivo para a solução do conflito.⁵⁹

Mais uma vez é importante ressaltar a importância do trabalho em conjunto de peritos

⁵⁹ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social**. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (Org.). Síndrome da alienação parental: a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.p.75.

e de profissionais da área Jurídica, da Psicologia, do Serviço Social como também da área da Educação. Devido à complexidade das relações familiares, não se pode ficar preso à análise pura da letra da lei, sendo crucial o acolhimento das particularidades de cada caso.

“A própria Emenda Constitucional 45/2004, ratificou a importância da atuação do psicólogo e do assistente social no âmbito judiciário, editando a Recomendação nº 2/2006, que adverte os Tribunais de Justiça para que busquem implantar equipes interprofissionais próprias ou mediante convênio, oferecendo assim atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes”.⁶⁰

Tanto o abuso sexual quanto a alienação parental são condutas de difícil comprovação, sendo extremamente complexa a produção de provas. Imprescindível, pois, a ajuda de profissionais capacitados para averiguar se essas de fato ocorreram, sabendo diferenciar relatos verídicos sobre abusos de relatos baseados em falsas memórias. Segundo Caroline Buosi “Sobre os profissionais que realizarão a perícia, é essencial a previsão da lei no que se refere a profissionais capacitados pelo histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar tais atos, e não qualquer profissional com a formação básica em psiquiatria, psicologia ou serviço social, haja vista a complexidade de variáveis envolvidas no caso e a dificuldade de diagnóstico, que exigem um conhecimento aprofundado do assunto”⁶¹

Rolf Madaleno pede especial atenção diante de casos de denúncias de abusos “É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha difamatória do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome”.⁶²

Maria Berenice Dias também alerta para o mesmo problema “A denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Esta realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente

⁶⁰ DIGIÁCOMO, M. J. **A importância da contratação de equipes interprofissionais para todas as comarcas do Estado do Paraná**. 2009. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_4.html> Acesso em: 18 jan. 2019

⁶¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.p.130.

⁶²MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf.Op. cit. p. 54.

de criminalidade”.⁶³

A Organização Mundial da Saúde formulou a seguinte definição do que vem a ser considerado abuso sexual infantil:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.⁶⁴

Acerca dos abusos sexuais infantis no âmbito familiar, o que é caracterizado como incesto Tilman Furniss faz as seguintes ponderações:

1ª: “A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento sexual de crianças e adolescentes dependentes, imaturos (...) em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares.

2ª: “Nem mesmo o mais sexualizado ou sedutor comportamento jamais poderia tornar a criança responsável pela resposta adulta de abuso sexual, em que a pessoa que comete o abuso satisfaz o seu próprio desejo sexual em resposta à necessidade da criança de cuidado emocional”.⁶⁵

A relação de poder que o adulto tem com a criança, ainda mais dentro do seio familiar, dificulta que a criança denuncie o que está ocorrendo, mesmo porque, muitas vezes, ela nem tem discernimento suficiente para entender os fatos, o que permite que seu silêncio se perpetue por muito tempo. Esse tipo de abuso não é um fenômeno restrito a uma determinada classe social, estando presente em todas as esferas sociais.

No seu artigo intitulado “Criando Memórias Falsas”, Elizabeth F. Loftus, afirma que:

⁶³DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_705%295__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019

⁶⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. (Organização Mundial da Saúde) Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde. Geneva, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/topics/child_abuse/en/> Acessado em 23 de nov. 2018.

⁶⁵FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993. p.21.

“Falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outros. Durante o processo, os indivíduos podem esquecer a fonte da informação. Este é um exemplo clássico de confusão sobre a origem da informação na qual o conteúdo e a proveniência da informação estão dissociados.”⁶⁶

Tentaremos exemplificar com a hipótese que se segue. A cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem tua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestível, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe vai ficando cada vez mais detalhada, sem, é claro, que a criança se aperceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir essa história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha na rotina do banho. Aquela “verdade” que não retrata a verdadeira verdade acaba “entrando” e se enraizando na criança de tal forma que, quando ela for questionada a respeito, a resposta virá nesse sentido – malicioso – e a criança dirá: “Quando papai me dá banho, ele lava a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem...”⁶⁷

A respeito da condução da entrevista Madaleno reforça que:

Uma entrevista, avaliação ou mesmo terapia mal conduzida pode corroborar para o crescimento destas mentiras. (...) Numa avaliação a criança deve contar sua história e se não houver nada a ser contado, isso também deve ser respeitado, sob pena de ocorrer nova indução ou sugestão. Também os julgamentos de valor devem ser postos de lado, entre outras medidas, como por exemplo jamais fazer perguntas diretivas, que geralmente são feitas para que o menor responda o que o avaliador quer ouvir.⁶⁸

Madaleno traz exemplos de avaliações diretivas retiradas da lição de Andreia Calçada⁶⁹ (que cita Edward Nichols), realizadas com crianças em tese vítimas de abusos:

“Avaliador:

-Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu?

Criança:

- Sim.

⁶⁶LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. Disponível em: <<http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas/>>. Acesso em 05 fev. 2019

⁶⁷GUAZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> Acesso em 05 fev.2019

⁶⁸MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 5ª Ed. Forense: Rio de Janeiro. 2017.p.55.

⁶⁹ Ibid. p. 71-73.

- Seu pai alguma vez já machucou você?
- Sim.
- Você estava no banheiro quando ele te machucou?
- Sim.
- Ele tocou no seu “pipi”? – apontando para a genitália da crinaça.
- Sim.
- Doeu?
- Sim.
- Ele usou os dedos?
- Sim
- Você tem medo do seu pai?
- Às vezes.
- Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos?
- Sim.

Perguntas realizadas da forma acima descrita, sem dar margem para a livre narrativa da criança, podem induzir a conclusões equivocadas. O mais adequado seriam perguntas não diretas, como mostrado abaixo:

Avaliador

- Você sabe por que está aqui?

Criança:

- Sim, acho que é para falar...sobre o meu pai.
- O que vc “acha” que tem de me falar sobre seu pai?
- Sobre quando ele me dá banho na banheira.
- Quem te falou sobre o que você deveria falar?
- Minha mãe.
- Por que você acha que deveria me contar?
- Porque assim eles param de brigar. Eu odeio quando eles brigam... Se eu te contar...Você fará com que ele vá embora?
- Você quer que ele vá embora?
- Na verdade, não... mas eu detesto quando eles brigam.
- Eles brigam?
- Sim...Sobre quanto mamãe gasta...Seu namorado...por tudo.
- Afinal, sobre o que você deveria me falar?
- Sobre o...abuso.
- Abuso? O que é um abuso?
- Quando meu papai me lava na banheira...Seu bobo (risos)...Isso é abuso.
- Como é esse abuso?
- Uma vez quando ele lavou aqui (aponta para a vagina) doeu. Isso é abuso.
- Como você sabe que isso é um abuso?
- Mamãe me falou.
- Com o que ele estava te lavando?
- Com uma esponja de banho.
- E dói?
- Sim.
- Você chorou?
- Não...Seu bobo...Eu pedi para ele não esfregar com tanta força.
- E o que ele fez?
- Ele disse para a mamãe que ele me machucou e nós fomos ao médico.
- E o que aconteceu?
- O médico falou para ele não usar mais a esponka (“Mr. Bubbles”) e deu uma pomadinha para botar aqui.
- Quando isso aconteceu?
- No último verão.
- Aconteceu outra vez?
- Não.
- Então como isso pode ser um abuso?
- É abuso porque meu pai tem de ir embora...Ih...Eu não sei.

Segue abaixo uma tabela que elenca as principais diferenças entre a Síndrome da Alienação Parental e as situações de abuso ou negligência⁷⁰:

	ABUSO OU NEGLIGÊNCIA	SAP
Comportamento do menor	A criança recorda com facilidade dos acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa, o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se a necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores, etc.	Não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade.
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresentam distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimentos de culpa.
Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.

⁷⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais. 5ª Ed. Forense: Rio de Janeiro. 2017.p.55.

Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas da sua vida.
----------------------------------	---	---

Mesmo que seja facultada ao magistrado a possibilidade de refutar os laudos periciais na formação de seu livre convencimento, diante da maioria dos casos concretos eles são aceitos e juntados às outras provas colhidas durante instrução processual. Porém, existe a possibilidade de um laudo mal elaborado induzir o magistrado a erro caso este não dê a devida atenção a todos os fatores envolvidos no processo.

2.4. A Aplicação da Lei nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318 foi sancionada em 26 de agosto de 2010, e após quase nove anos da sua entrada em vigor, já é possível levantar questionamentos sobre sua efetividade e sobre a adequação das sanções previstas em seu texto, e analisar o aparato do qual o Poder Judiciário dispõe ou deveria dispor para identificar a alienação parental de forma eficiente. É notório que nas relações familiares, particularmente quando há crianças e adolescentes envolvidos, a agilidade na detecção e resolução dos conflitos é de suma importância, tendo em vista sua condição especial de seres em desenvolvimento. Entretanto, em alguns casos em que a agilidade na decisão dos processos possa colocar em risco sua efetividade, ao deixar em segundo plano o melhor interesse da criança, o fator tempo versus efetividade deve ser repensado.

Obviamente, todo estudo comparativo é intrinsecamente subjetivo – por exemplo, medir a efetividade de um sistema legal não é tarefa fácil e, é claro, pode ser objeto de extensas críticas. Mas, de toda forma, há um forte indicativo de que nem sempre uma boa lei faz o mercado progredir. As boas intenções da produção legislativa são minúsculas se comparadas com efetividade das instituições, em especial o Judiciário.⁷¹

Pelo fato de as vítimas serem crianças ou adolescentes, há a necessidade de um trato especial por parte do judiciário, de modo a garantir que aquelas devem ser ouvidas e seus relatos analisados com muito zelo por equipe multidisciplinar formada por psicólogos, médicos, assistentes sociais e outros profissionais habilitados a emitir laudos técnicos, com a

⁷¹SADDI, Jairo. **Crédito e judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

maior brevidade possível, porém, sem abrir mão da qualidade e precisão destes, pois eles vão orientar a decisão do magistrado.

A informação não pode advir unilateralmente, devendo o profissional buscar diversas fontes para descobrir o máximo possível dentre os diversos contextos nos quais o cliente esteja envolvido. Assim deve visitá-lo em sua residência além do ambiente do consultório, entrevistar a família ou pessoas envolvidas diretamente com estes, ir até a escola ou instituições educacionais frequentadas pelo cliente, conversar com outros profissionais que já atenderam, quando for o caso, e até mesmo realizar observações indiretas da convivência familiar entre eles, realizando testes como somente um complemento e não como fonte mais importante dos dados coletados. A entrevista com a criança deve ser feita em particular em uma linguagem acessível ao entendimento da vítima, com um clima empático e próximo a ela.⁷²

Diante do caso concreto, sendo identificada a ocorrência da alienação parental, o Poder Judiciário não deve medir esforços para frear seu desenvolvimento, de modo a impedir que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) se instaure, pois, como já dito anteriormente, nem sempre que há a conduta da alienação parental a SAP chega a acometer a criança ou adolescente. Muitas vezes o quadro é revertido a tempo. Já em casos em que forem comprovados os abusos sexuais ou maus-tratos, as medidas a serem tomadas requerem urgência ainda maior.

Podem ocorrer casos em que não há a comprovação dos abusos, por falta de provas, o que é comum, pois abusos sexuais são crimes de difícil comprovação e diante disso a alienação não pode ser presumida. Deve haver muita cautela nessas situações, pois a solução desse tipo de conflito não se encerra com uma simples decisão judicial. Muitas vezes o acompanhamento da família por assistentes sociais e outros profissionais aptos a auxiliar na resolução do conflito é mais eficaz que uma inversão ou alteração de guarda, sob a ótica da proteção da criança. Há a necessidade de se agir com rapidez, porém, sempre com atenção para que o diagnóstico da situação e sua solução não se tornem superficiais.

EMENTA⁷³: DIREITO DE FAMÍLIA. Ações de regulamentação de visita a filha menor proposta pelo pai e de modificação, ajuizada pela mãe, ambas reunidas para julgamento simultâneo e suspensas até decisão de outra, essa de destituição de pátrio poder movida em face do genitor, sob acusação de abuso sexual contra a filha, criança ainda de tenra idade. Decisão que fixa visitação por duas horas diárias, na escola, na companhia de babá ou funcionário do estabelecimento de ensino. Agravo interposto pela genitora. 1. Arquivamento de inquérito policial por falta de provas não impede a análise de denúncia de abuso sexual na esfera cível, porque não houve absolvição por inexistência de fato ou negativa de autoria. Art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP. 2. Na falta de prova de abuso sexual não se justifica a supressão da

⁷² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p.92.

⁷³ TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 236722320098190000 RJ 0023672-23.2009.8.19.0000 (TJ-RJ).

visitação paterna, sendo, ao contrário, conveniente mantê-la, ainda que vigiada, sob acompanhamento de psicóloga ou assistente social vinculada ao juízo e por tempo que não influa por demais nas atividades rotineiras da criança. 3. Recurso parcialmente provido.

EMENTA⁷⁴: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - FALTA ESTUDO TÉCNICO PROFISSIONAL ELABORADO PELO SERVIÇO PSICOSSOCIAL FORENSE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL - CONVIVÊNCIA NÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES - INTERESSE DA MENOR - PREVALÊNCIA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA CASSADA. 1. Revela-se prudente a instrução aprofundada do feito, com a elaboração de estudo técnico profissional por parte do serviço psicossocial forense, a permitir que o magistrado decida a questão com maior segurança, máxime quando os autos sinalizam que a convivência entre os genitores não é harmoniosa, devendo ser apuradas as acusações mútuas, tanto quanto à alienação parental, como em relação ao suposto abuso sexual. 2. Qualquer situação de ofensa aos direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de atuação perseverante do juízo, aplicando-se o princípio da proteção integral consagrado no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Em relação à dificuldade de comprovação de abusos sexuais, Furniss destaca que “A prova Forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos [...] Os profissionais terão de conviver com o fato de que também no futuro a maioria dos casos não terá evidência médica conclusiva de abuso sexual. Por exemplo, um grave abuso oral prolongado pode não ser medicamente detectável. Mas até mesmo uma clara evidência médica de abuso sexual muitas vezes ainda não constitui prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso”.⁷⁵

Thaisa Mangnani Dias e Evandro Dias Joaquim esclarecem que:

Antes da lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, para determinado crime se utilizava um tipo de prova e cada um deles era sancionado com uma pena. O crime de estupro, *verbi gratia*, se referia apenas à conjunção carnal – cópula vagínica – e uma vez que o laudo pericial indicava que não houve relação, estava descaracterizado o crime. Após a entrada em vigor da referida Lei, o crime de estupro, além da conjunção carnal, passou a abranger também outras condutas, antes tipificadas no antigo artigo 214 – revogado. Com isto, o problema da prova se tornou ainda mais complexo, haja vista que um crime que já era difícil de provar (ato libidinoso) foi equiparado a outro de pena ainda maior (estupro).⁷⁶

⁷⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0004408-25.2015.8.07.0006 - Segredo de Justiça 0004408-25.2015.8.07.0006

⁷⁵ FURNISS, op. cit., p.29.

⁷⁶ DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2019.

Diante da dúvida entre a caracterização da alienação ou do abuso sexual ou maus-tratos, a aplicação equivocada da lei da alienação parental, utilizando-se do instituto da alteração ou inversão da guarda, pode expor a criança a riscos ainda maiores, afetando todos os membros da entidade familiar. Esse é o tema principal a ser enfrentado nesta monografia.

Analícia Martins, que é doutora em psicologia social pela UERJ e já escreveu livros sobre alienação parental, afirma que “Quando o Estado retira a guarda de um pai ou de uma mãe sob essa acusação, ele se torna o alienador. Em nome da proteção da criança, medidas violentas são tomadas”.⁷⁷

Uma vez que a Lei da alienação parental veio para adaptar o ordenamento jurídico a uma nova realidade social, diante de um contexto da ocorrência de aumento de falsas denúncias de abusos, após quase nove anos de sua entrada em vigor, é preciso analisar sua adequação ao contexto social atual. Tal análise se dá diante da necessidade de se verificar se ela continua sendo capaz de solucionar os novos conflitos familiares que têm surgido, ainda garantindo a proteção das crianças e adolescentes, ou se sua finalidade tem sido em alguns casos deturpada e a lei utilizada como subterfúgio para encobrir abusos.

Nos dizeres de Orlando de Almeida Secco “O direito não é uma ciência jurídica absoluta e exata, pelo contrário, é dinâmica e busca a adaptar as mudanças ocorridas na sociedade. Em virtude dessas novas situações, surge a necessidade do nascimento de novas leis com intuito de regrar estas condutas”.⁷⁸

⁷⁷ ESTARQUE, Marina. Entenda a lei da alienação parental e as punições previstas a pais e mães. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>> Acesso em 15 jan.2019.

⁷⁸ SECCO, Orlando de Almeida. Introdução ao estudo do direito. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

3. AS CONTROVÉRSIAS E REPERCUSSÕES DA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

3.1. A influência da “teoria da ameaça” de Richard Gardner.

Antes de a legislação brasileira instituir a guarda compartilhada e torná-la regra, na maioria dos casos de dissolução conjugal, a tendência das decisões judiciais era no sentido de atribuir a guarda do menor à mãe. Esse fato talvez tenha influenciado os especialistas a se referirem às mães como sendo as principais motivadoras da alienação parental.

Muitos doutrinadores seguiram a mesma linha e passaram a se referir à alienação parental como uma conduta unilateral, normalmente atribuída à mãe na busca por vingança contra o ex-cônjuge. No primeiro capítulo, buscou-se evidenciar a emancipação da mulher dentro da família e todo o caminho percorrido até que estivesse em patamar de igualdade com o homem no exercício do poder familiar. Sob essa perspectiva, atribuir à mulher o estigma da alienação parental afigura-se um retrocesso.

Cristian Fetter Mold denomina como reducionista a concepção de que a mãe seria sempre a alienadora. Ele explica que a apresentação reducionista, muitas vezes, é originária do conceito disseminado de que em casos de dissolução da sociedade conjugal ou união estável é maior a probabilidade de que a guarda dos filhos menores seja atribuída exclusivamente à genitora, a qual não sabendo lidar com o fim do relacionamento pode adotar medidas alienantes com o intuito de afastar os filhos do convívio paterno.⁷⁹

Segue abaixo um trecho escrito por Maria Berenice Dias que mostra como a doutrina comumente costuma abordar o tema da alienação parental, atribuindo a conduta sempre à figura feminina:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes **a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição**, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.

⁷⁹ MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010*. 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 117.

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. **A mãe monitora o tempo do filho** com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.⁸⁰

A maior parte da doutrina destaca a figura da mãe como protagonista da alienação parental, dando a entender que a mulher, diferentemente do homem, tem uma tendência maior a ter esse tipo de conduta, sem esclarecer que às genitoras comumente cabia a atribuição da guarda unilateral, porquanto a guarda compartilhada como regra é algo relativamente recente.

A partir da análise realizada, verificou-se que no Brasil a discussão em torno da considerada síndrome tem se limitado, na maioria das vezes, a reproduzir argumentos da literatura internacional, especialmente os de Gardner, que apresentam perspectiva voltada exclusivamente para a busca de patologias individuais. Outras vezes, nota-se que as idéias desse autor aparecem distorcidas nas publicações nacionais, nas quais os autores, sem mencionar estudos ou pesquisas científicas por eles realizadas, fazem acréscimos teóricos aos escritos de Gardner sobre a nomeada síndrome. Constatou-se que, em seus argumentos sobre a SAP, os autores nacionais priorizam a punição dos genitores que supostamente teriam induzido os filhos a desenvolverem tal síndrome. Ao mesmo tempo, esses autores não levam em consideração diversos aspectos que atravessam o contexto da separação conjugal, como a construção sócio-histórica dos papéis parentais, o tratamento legal dispensado a homens e mulheres ao longo do tempo, as relações de gênero, dentre outros. Concluiu-se, no estudo, que o exame dos comportamentos e das relações familiares nas situações de litígio conjugal não deve ser realizado por um viés psiquiátrico, que prioriza a identificação de categorias diagnósticas, mas por uma perspectiva sócio-histórica, que não opõe indivíduo e sociedade, e entende que os atores sociais se constituem no interior da história. Assim, considera-se que, da maneira como os discursos sobre a SAP vêm sendo propagados no cenário nacional, corre-se o risco de os debates sobre a igualdade de direitos e deveres entre pais separados, bem como sobre o direito de crianças e jovens à convivência familiar, ser esmaecido, perdendo perspectivas políticas, uma vez que as causas do afastamento do genitor não-guardião são interpretadas exclusivamente por aspectos individuais.

81

A teoria que embasa a SAP é questionada, até hoje, por especialistas da área da psicologia e do direito. Gardner foi acusado de sexismo pelo fato de em suas obras, mesmo afirmando que a alienação pode ser instaurada por qualquer um dos genitores, ter listado uma série de artifícios muito utilizados por “mães abandonadas”. Gardner foi responsável por difundir essa “síndrome” e a usou para fundamentar seus laudos, quando atuava como perito judicial em centenas de casos de pais que disputavam a guarda dos filhos na justiça, muitos deles acusados de abusarem dos filhos.

⁸⁰DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸¹SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidência.** Dissertação do Mestrado (Psicologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2009. p.8.

Em visita ao Brasil, a convite do Judiciário catarinense para falar sobre o tema, a ministra do Tribunal Constitucional de Portugal, Maria Clara Sottomayor deu a seguinte declaração: “Este médico fez sua carreira profissional defendendo indivíduos acusados de abuso sexual de crianças e criou esta teoria da síndrome da alienação parental, que nunca foi reconhecida pela comunidade acadêmica e pela ciência, para defender seus clientes”.⁸²

Vale ressaltar que a síndrome nunca chegou a ser reconhecida pela Associação Americana de Psiquiatria, tampouco pela Associação Médica Americana. A própria terminologia utilizada por Gardner foi equivocada no tocante ao uso do termo “síndrome”, e sua não aceitação foi motivada por critérios técnicos, pois para que pudesse ser reconhecida como uma doença mental, a Alienação Parental deveria seguir as diretrizes do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM), que não estariam presentes na SAP.

Gardner propunha em suas obras a “terapia da ameaça”, segundo a qual era recomendada a imposição de medidas contra o alienador como a perda da guarda dos filhos, a suspensão de qualquer contato com estes, o pagamento de multa etc. Caso as medidas anteriores não se mostrassem eficazes, Gardner recomendava, então, a prisão do genitor alienador. Sua teoria tinha nitidamente foco na punição do alienador e não no bem-estar da criança ou adolescente, que é o que a legislação brasileira assumiu o compromisso de priorizar.

Ao realizar uma rápida pesquisa na internet, nos sites dos tribunais de justiça de todos os estados brasileiros, ao relacionar os termos “alienação parental” e “abuso sexual”, podem ser encontrados mais de 200 casos, isso sem considerar os casos que tramitam em primeira instância. Ainda não há dados estatísticos aptos a avaliar a má aplicação da lei da alienação parental por falta de números oficiais, porém os relatos são recorrentes.

O juiz Romano José Enzweliler e a advogada Cláudia Galiberne Ferreira, ambos atuando no Estado de Santa Catarina, publicaram em 2014 um artigo intitulado “Alienação parental, uma iníqua falácia”, no qual levantam questionamentos acerca do embasamento teórico da lei da Alienação Parental e trazem casos concretos em que o texto legal foi interpretado de modo a gerar decisões controversas. Os juristas realizaram buscas nas decisões disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça, já que não há números oficiais sobre o tema e encontraram pelo menos 11 casos, dentre os 28 analisados, em que o genitor

⁸²CHIAVERINI, Tomás. **Lei Expõe crianças a abusos. Agência Pública.** 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em 10 abr. 2019.

acusado de abuso alega ser vítima da implantação de “falsas memórias” por parte da mãe alienadora. Afirmaram, igualmente, que em alguns casos a lei é usada como escudo para acobertar pedófilos.

Em um trecho do artigo citado, os juristas evidenciam que “[...] as soluções extremas propostas por Gardner mostraram-se inadequadas por colocar em risco as crianças. Reportagem investigativa comprovou, por exemplo, a ocorrência de inúmeros casos em que os Tribunais decidiram por transferir a guarda da criança para abusadores conhecidos ou prováveis, negando aos genitores protetores qualquer contato com as crianças”.⁸³

“Como referido pela literatura científica indicada, qualquer reação protetivo-materna contra os abusos (sexuais ou morais) praticados pelo pai dá corpo ao contra-argumento paterno de alienação parental urdida pela ex-mulher, marca indelével e estigmatizante que a acompanhará para sempre e, assim, desacreditará qualquer denúncia por ela apresentada contra o agressor [...] Análises quantitativas e qualitativas das decisões do eg. STJ sobre AP revelam a maneira acrítica com que a jurisprudência superior tem decidido as questões ali postas, servindo a AP e a SAP, inclusive, como matéria de defesa criminal em casos envolvendo prática de atos contra a dignidade sexual, nomeadamente em face de vulnerável. Também restou constatada discriminação de gênero em provimentos cautelares decididos sem nenhum estudo ou laudo técnico a suportá-los, modificando-se visitas e guarda em favor dos pais, tudo sob o insípido argumento ‘indiciário’”.⁸⁴

Em entrevista à revista *ÉPOCA*, por e-mail, ambos alegaram que “O Brasil é o país do achismo jurídico. No país dos modismos jurídicos, a alienação parental virou uma febre” e afirmaram ser mais grave o fato de que, apesar das muitas dúvidas quanto aos possíveis malefícios da lei, ela foi rapidamente adotada pelos tribunais.⁸⁵

A professora de Direito da Universidade de Sussex (Reino Unido), Jane Fortin, escreveu em matéria veiculada pelo jornal *The Guardian* que: “O diagnóstico errôneo da alienação parental pode acarretar a separação da criança de uma mãe que somente tenta protegê-la”⁸⁶. No Reino Unido a admissibilidade da SAP foi rejeitada por peritos do Tribunal

⁸³ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. 2014. p. 87. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em 10 maio 2019.

⁸⁴ *Ibid.*, p.122.

⁸⁵ CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em 4 maio 2019.

⁸⁶ FORTIN, Jane. Crackdown on parental alienation could do more harm than good. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2017/nov/29/crackdown-on-parental-alienation-could-do-more-harm-than-good>> Acesso em: 02 maio 2019.

de Apelação⁸⁷ e os acadêmicos iniciaram um combate à nova tendência do Judiciário de tratar litígios de dissolução conjugal como casos de alienação parental.

Na Itália, o Supremo Tribunal (Corte di Cassazione), no ano de 2013, decidiu pela inadmissibilidade da SAP, com o seguinte argumento: “Não se pode considerar, acima de tudo, que possam ser adaptadas soluções judiciais sem o necessário suporte científico, como tal, potencialmente produtivas de danos ainda mais graves que aqueles que as teorias subjacentes, não com prudência e rigorosamente testadas, pretendem evitar”. Em Milão, o Tribunal Civil desconsiderou uma consulta técnica sobre a SAP, no ano de 2014, devido à sua falta de fundamentação científica.⁸⁸

Em outro trecho do artigo “Alienação parental, uma iníqua falácia”, seus autores fazem a seguinte consideração:

[...] pouquíssimos países positivaram em lei ou densificaram em sua jurisprudência o uso da SAP, seja em face de sua nenhuma credibilidade científica, seja pelos graves reflexos que sua utilização acrítica e maliciosa pode gerar nas famílias e, principalmente, nas crianças. Tanto é assim que os Tribunais da Inglaterra e País de Gales, por exemplo, a rejeitaram expressamente, enquanto o Departamento de Justiça do Canadá, após algum entusiasmo inicial e vacilação, finalmente desaconselhou seu uso. Sociedades médico-científicas e de saúde mental de todo o mundo ocidental civilizado, aí incluídas a OMS – Organização Mundial da Saúde, a APA – American Psychological Association, a Associação Americana de Psiquiatria e a combativa AEN – Asociación Española de Neuropsiquiatria, a condenam energicamente.⁸⁹

A respeito da influência das provas periciais no convencimento dos magistrados, ressaltam que:

A prova pericial (laudos psicológicos, psiquiátricos, estudos sociais etc.) apresenta-se frequentemente útil aos Juízes, mas estes devem ‘fazer o dever de casa’, não se demitindo da responsabilidade que lhes toca primariamente, confiando acriticamente na visão do *expert*, uma vez que em áreas como psicologia e psiquiatria, por exemplo, existe (e é aceita) uma ampla gama de pontos de vista, técnicas de abordagem, entendimento dos problemas e terapêuticas. Por isso se diz que aos Juízes cabe fazer as “perguntas difíceis”, e que tal habilidade deve ser empregada na resolução dos conflitos familiares.⁹⁰

Os abusos sexuais também são de difícil comprovação, pois em muitos casos a violência não deixa marcas físicas de fácil detecção. Quando da realização do exame de corpo de delito, frequentemente o laudo não chega a conclusões claras, tendo em vista que 72 horas

⁸⁷ STURGE, Claire. **Contact and Domestic Violence- The Expert’s court report**.2000. Disponível em: <<https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/appendixd.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2019.

⁸⁸ Dal Tribunale di Milano, una presa disposizione: la PAS non esiste. 2014. Trib. Milano, sez. IX civ., decreto 13 ottobre 2014 (Pres. est. Servetti). Disponível em:<<http://www.ilcaso.it/giurisprudenza/archivio/11453.pdf>> Acesso em: 04 maio 2019.

⁸⁹ FERREIRA; ENZWEILER, op.cit., p. 114.

⁹⁰ FERREIRA; ENZWEILER,op.cit., p. 117 apud BRUCH, Carol S. Bruch, Parental Alienation Syndrome and Alienated Children – getting it wrong in child custody cases, p. 399.

após o abuso a probabilidade de o perito conseguir encontrar material genético do abusador no corpo da criança é quase nula. Nesses casos o laudo é apto apenas a indicar as possíveis causas das lesões.

Segundo Bernet, um dos principais argumentos de defesa utilizados pelos pais abusadores, diante de mães “protetoras”, é a de estarem elas praticando alienação. The National Organization for Women Foundation denuncia que as acusações da ocorrência da SAP feitas por pais abusadores se dá com o intuito de induzir os Tribunais a desconsiderar a denúncia da mãe de abuso sexual ou físico praticado contra a criança e, com isso, buscam “negociar” pensão alimentícia e guarda compartilhada dos filhos.⁹¹

John E. B. Myers explica que os escritos de Gardner, inclusive sobre a SAP, têm caráter nitidamente discriminatório e preconceituoso em relação à mulher. Esta parcialidade com relação ao gênero contamina a síndrome, mostrando-se poderosa ferramenta para desqualificar a credibilidade das mulheres que denunciam abuso sexual infantil. Isto porque a SAP perpetua e exacerba a discriminação de gênero contra a mulher, colocando muito mais sombra do que luz sobre este difícil tema.⁹²

Não se pode negar que a Lei da alienação parental tem o intuito de coibir as falsas denúncias, mas no contexto atual, e o modo como ela tem sido usada, parece iminente a tendência de mulheres não denunciarem abusos sexuais contra seus filhos, mesmo que sejam verdadeiros, por medo de perderem a guarda dos filhos. Assim, as mães podem ser orientadas por seus advogados a não se oporem à visitação dos pais, mesmo quando não se sentirem seguras com essa situação por temerem pela integridade dos filhos ou até mesmo em casos em que a própria criança manifeste não querer contato com o pai. A aceitação generalizada e sem critérios da alienação parental como argumento de defesa diante de denúncias de abuso sexual e maus tratos pode levar o judiciário a ferir direitos humanos e falhar na sua missão de dar amparo às mulheres que buscam proteger seus filhos, vítimas de abuso, tratando-as de modo discriminatório e degradante.

⁹¹ BERNET, William; BAKER, Amy J.L. Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11: Response to Critics. Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online. 2013. p. 5. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/William_Bernet/publication/236055743_Parental_alienation_DSM-5_and_ICD-11_Response_to_critics/links/5660787808ae15e7462be1f2/Parental-alienation-DSM-5-and-ICD-11-Response-to-critics.pdf>. Acesso em 02 jun. 2019.

⁹² MYERS, John E.B., apud CORSI, Jorge. El “síndrome de alienación parental”, o el peligro que entrañan las teorías pseudocientíficas como base de las decisiones judiciales. Revista Jurídica de Igualdad de Género. 2007, p. 4.

A Associação Espanhola de Psiquiatria destaca o “viés de gênero” intrínseco à teoria desenvolvida por Gardner, que se apresenta como forma de discriminar mães na busca por proteger seus filhos:

[...] o “viés de gênero” mostra-se escancarado na origem da SAP. Cônjuges “mães alienantes” são, na visão de seus defensores, as mulheres que odeiam homens, e qualquer tentativa da mulher de se rebelar implica o risco de retirada da guarda de seus filhos, constituindo-se eventual resistência materna em mais uma prova da alienação por ela patrocinada e da “programação” a que submetida a criança. Qualquer ensaio de protesto caracteriza o diagnóstico inventado por Gardner, pois constitui (o protesto) amostra dos sintomas da “programação” utilizada pela mãe para afastar o filho do pai. Como concebida, a SAP jamais poderá ser refutada, porque qualquer movimento de refutação por si só confirma o diagnóstico, “a verdade”. Trata-se de uma engrenagem perversa, pois qualquer ação visando a proteção da criança do outro genitor se converte em mentira da mãe e em nova tentativa de “programação”.⁹³

Segundo Bernet e Baker, mesmo os mais fervorosos defensores da teoria de Gardner creem que se faz necessário maior estudo para que se possa chegar a um consenso acerca do diagnóstico da SAP. Reconhecem que a questão é muito delicada, logo, somente com base em critérios rígidos e a partir da existência de um grupo de profissionais treinados para a sua identificação é que poderá ser evitado/identificado seu uso de forma maliciosa. Eles explicam que o consenso acerca do diagnóstico é a forma de prevenir a utilização indevida de alegações de AP, tendo em vista que é relativamente fácil para os genitores-agressores afirmar que seus filhos têm sido manipulados pelo outro genitor, já que não existe uma definição minimamente uniforme da AP. Somado a isso está o fato de que profissionais de saúde mental não possuem experiência suficiente e conhecimento em relação ao diagnóstico de AP.⁹⁴

Alguns pontos importantes devem ser analisados pelos profissionais envolvidos em casos de denúncias de abuso sexual em que seja levantada a hipótese da alienação parental pelo acusado, segundo apontam José Enzweliler e Cláudia Galiberne Ferreira:

“[...] os argumentos que os profissionais de saúde mental aportem nos autos judiciais devem basear-se em literatura cientificamente contrastada e não em meras repetições de receitas simplistas de um caso extrapolado a outro. Que se faça a difusão nos círculos profissionais de saúde mental e da justiça sobre como se chegou à construção desta suposta “síndrome” (SAP), das graves consequências de sua

⁹³ Revista de La Asociación Española de Neuropsiquiatria. Set. 2010. Vol. 30. Tradução livre e adaptada. Disponível em: < http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013> Acesso em: 20 maio 2019.

⁹⁴ BERNET, William; BAKER, Amy J.L. **Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11: Response to Critics.** In Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online. 1 mar. 2013, vol. 41, n. 1, 98-104. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/41/1/98>>. Acesso em 10 mai 2019.

aplicação e as recomendações de trabalho coordenado entre os profissionais da saúde mental e da justiça”.⁹⁵

Como já dito no capítulo anterior, a lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) trata da conduta do alienador com a criança, e o fato de não utilizar o termo “síndrome” confere a ela uma falsa aparência de neutralidade, quando na realidade a lei segue à risca as teses de Richard Gardner e sua “terapia da ameaça”. Fica clara, após análise dos art. 4º e 5º, que permitem que, com base em simples **indícios** de que possa estar ocorrendo a alienação, sejam proferidas decisões judiciais cautelarmente. Somado a isso, o art. 6º traz um rol que contempla as medidas que podem ser impostas, dentre elas a alteração ou inversão da guarda e a perda da autoridade parental. Novamente levanta-se o questionamento sobre a coerência dessas medidas e se elas servem para punir o alienador ou para proteger a criança, pois, se o Estado repudia o afastamento da criança dos genitores, como pode o próprio Estado afastá-la de um deles forçosamente?

Ao permitir a adoção de medidas tão graves com base em “indícios” a lei dá margem para que qualquer atitude da mãe, no intuito de proteger sua prole contra abusos sexuais e maus tratos por parte do pai, seja usada por este como argumento para suscitar a alienação parental eivando de descredito as denúncias da mãe, passando esta a ser considerada “louca” ou como alguém que não aceitou o fim da relação conjugal.

Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente colocou a criança e o adolescente numa posição de destaque, como sujeitos de direitos, a Lei da alienação parental, coloca-os novamente numa posição de sujeito passivo, desconsiderando que as crianças e adolescentes têm sentimentos próprios e nem sempre são obrigados a apreciar a convivência com ambos os genitores, questão que também merece avaliação. Nem sempre o fato de a criança ou adolescente não querer proximidade com um dos genitores pode ser considerado caso de alienação, e ao forçar uma aproximação, o Estado os coloca numa situação de sujeito passivo, pois em alguns casos só são consideradas as necessidades emocionais dos adultos.

Maria Clara Sottomayor pontua que a criança deve ser considerada “não apenas como sujeito de direito susceptível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de autodeterminação, de acordo com sua maturidade”.⁹⁶

⁹⁵ FERREIRA; ENZWEILER, op. cit., p. 109

⁹⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. 2014. p 19. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 11 dez.2016.

Após realização de pesquisas nos sites dos tribunais em 2014, a respeito de decisões fundamentadas na Lei da Alienação Parental, Ferreira e Enzweiler puderam constatar o seguinte:

A quase totalidade das decisões corrobora a discriminação de gênero praticada contra a mulher, inclusive com o deferimento de ampliação das visitas ao genitor em medida cautelar, **sem qualquer estudo ou laudo técnico a embasá-la, bastando para justificar tão drástica mudança a alegação do pai e os “indícios” mencionados na lei.** Em alguns casos houve a suspensão do poder familiar da mãe e entrega da guarda da criança ao genitor, com proibição de visitação materna por 30 dias. Noutros, restou a mãe advertida quanto à “possível” (*sic*) instalação da SAP. Por vezes, demite-se o STJ de analisar o tema invocando a ementa n. 7 de sua súmula (vedação do reexame de prova), o que parece acertado. Noutras hipóteses, porém, mergulha o mesmo julgador na prova produzida sem ter tido qualquer contato com as partes, especialmente com as crianças que serão fortemente atingidas pela decisão, fazendo pouco caso do princípio da “confiança no juiz da causa. O adultismo também se mostra presente nas decisões, pois **embora seja citado “o melhor interesse” da criança, em raras oportunidades foi o seu sincero desejo levado em consideração”**.⁹⁷

Ambos ressaltaram que, na primeira instância, mesmo algumas vezes não contando com quase nenhuma estrutura física e humana de apoio qualificado, os juízes têm sido um pouco mais prudentes e cautelosos na aplicação da Lei da Alienação Parental, certamente porque são eles os que vivenciam nos fóruns os dramas reais (e não ficcionais) das famílias brasileiras, e afirmaram que as maiores incoerências têm ocorrido nos tribunais superiores que não demonstram a mesma cautela.⁹⁸

3.2. Os protestos contra a má aplicação da Lei e a proliferação de casos controversos

Segundo informações veiculadas em matéria jornalística *pela* Agência Pública (agência de jornalismo investigativo sem fins lucrativos do Brasil) “no Rio Grande do Sul, uma mãe diz ter descoberto que a dificuldade de fala do filho de 4 anos, atribuída a um possível autismo, se devia ao trauma causado por abusos recorrentes. Em São Paulo, uma mãe gravou 11 minutos de agonia dos filhos que choravam e gritavam as atrocidades cometidas pelo pai, enquanto um oficial de justiça cumpria o mandado de busca e apreensão, favorável ao suspeito. No Mato Grosso, uma mãe contou que o pai, suspeito de ter cometido abuso sexual, pediu a custódia dos dois filhos e colocou-os num abrigo. Em todos esses casos, relatados em

⁹⁷ FERREIRA; ENZWEILER, op. cit., p. 118

⁹⁸ Ibid., p. 121.

entrevistas ao repórter, a guarda foi concedida aos pais, sempre com base na premissa de que as denúncias não passavam de atos de difamação engendrados por mães vingativas”.⁹⁹

Em setembro de 2017, foi realizada uma manifestação de mães em frente à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de protestar contra a Lei da Alienação Parental. Foram erguidos muitos cartazes, dentre eles um com os seguintes dizeres **“Se nos calamos, somos coniventes. Se denunciemos, somos alienadoras”**. As informações a seguir foram retiradas de reportagem veiculada pelo jornal SUL 21 que foi um dos veículos de comunicação que realizou a cobertura deste ato¹⁰⁰.

O grupo composto por cerca de 40 mulheres foi nomeado “Mães por Justiça”. Nem todas as mães que fazem parte deste movimento contra a supracitada lei puderam comparecer nessa manifestação, muitas alegando ter medo de sofrer represálias, visto que tem processos judiciais ainda tramitando na justiça.

Nessa manifestação foi evocado o “Caso Joanna Marcenal”, morta em 13 de agosto de 2010. A mãe de Joana acusava o pai e a madrasta de torturarem a criança, que estava sob a guarda deles (a menina foi retirada da mãe após uma decisão muito controversa baseada em laudo psicológico de alienação parental). Depois de passar 26 dias internada em coma, Joanna morreu vitimada pela violência paterna: tinha marcas de queimaduras e muitos hematomas pelo corpo. Oficialmente, a causa da morte da menina foi uma meningite, porém o laudo fora elaborado por um falso médico. Muitos anos depois, após um longo processo investigativo, ficou comprovado que eram verdadeiras as alegações da mãe e não se tratava de um caso de alienação parental. A menina estava, sim, sendo vítima de tortura pelo pai e pela madrasta.

Em entrevista concedida ao Veículo de Imprensa Sul 21, a representante do movimento da Marcha Mundial das Mulheres, Ana Naiara Malavolta, uma das responsáveis pela convocação do ato em frente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirma que, em uma análise primária, a lei parece ter certa efetividade, pois incentiva o contato das crianças com ambos os genitores, nos casos de separação. Ana também afirma que, analisando o modo como a lei está sendo usada no Brasil e em outros países, tem-se a impressão de que existe uma rede de interesses por trás dessa lei acusando as mães de alienadoras, declarando que nos processos reunidos por esse coletivo de mulheres foi notado

⁹⁹ CHIAVERINI, Tomás. **Lei Expõe crianças a abusos**. Agência Pública. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em 10 abr. 2019.

¹⁰⁰ GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças**. SUL 21. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

um padrão nos casos e respectivas condutas do judiciário: as mulheres têm requerido uma medida protetiva no processo criminal, porém, os magistrados têm alegado que os aspectos do processo criminal não têm que ser obrigatoriamente analisados na Vara da Família. E questiona o porquê de não se levar em conta a medida protetiva se ela existe justamente para garantir a segurança da mãe e da criança.

A Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul abriu espaço para que as mães pudessem encaminhar suas denúncias, fato este que fez com que esse movimento ganhasse vulto. Ariane Leitão, que atua como assistente técnica da Comissão de Direitos Humanos, disse que em 2017 uma grande quantidade de mães procurou a Comissão a fim de denunciar a situação de reversão de guarda em casos nos quais o pai estava sendo denunciado por abusos.

Em seu relato ao Sul 21 disse ainda: “Isso nos causou um espanto tremendo, porque não era uma pauta que a gente tinha conhecimento. Eu, especialmente, como militante feminista, tendo sido secretária de Estado, não era um tema que eu tinha conhecimento. E começou a vir, vir e vir. A partir daí, nós montamos um grupo com essas mães, com autoridades envolvidas, especialmente pessoas vinculadas ao movimento feminista e de crianças e adolescentes”. Segundo Ariane, “Se a mulher denunciar o abuso, ela é transformada em alienadora automaticamente. É importante salientar que esse é um debate sobre a vida de crianças que estão sendo expostas aos seus algozes, aos seus abusadores, por uma compreensão preconceituosa. Existe um pré-convencimento de que a mãe que faz uma denúncia de abuso é alienadora”.

Ariane explicou que a Comissão de Direitos Humanos não é imbuída de nenhum poder decisório e que pode apenas acompanhar o andamento dos casos e promover encontros entre mães e representantes de instituições como a Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça.

Antes do término do protesto foi entregue ao Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul um manifesto assinado pelo Coletivo Voz Materna e pela Marcha Mundial de Mulheres.

A seguir serão relatados alguns casos nos quais as mães foram afastadas dos filhos por decisões judiciais nos casos de denúncias de abuso sexual praticadas pelos pais, com base na Lei de Alienação Parental. Os relatos foram obtidos em pesquisa junto ao site do Senado

Federal¹⁰¹ e vieram a público no Seminário Internacional Guarda Compartilhada: Leis, Justiça, Violências e Conflitos, realizado nos dias 27 e 28 de novembro de 2018 e organizado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, conjuntamente com a Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher do Senado Federal.

Muitas das palestrantes criticaram a imposição da guarda compartilhada de filhos de pais separados em casos de abuso ou violência doméstica e alertaram para o viés de gênero presente nas acusações de alienação parental, tendo em vista que uma expressiva maioria é feita por homens na tentativa de retaliação diante de acusações de violência ou mesmo de abuso sexual contra os filhos.

Ana Maria Iencarelli, presidente a ONG Vozes de Anjos, revelou casos em que a mãe denuncia o pai por abuso ou violência doméstica, e para se defender o pai acusa a mãe de alienação parental, o que culmina, ao fim do processo, na perda da guarda pela mãe, com a instituição da visita vigiada para ela ou até mesmo com o afastamento completo da criança. Ana Maria afirma que a maioria dos processos em que a genitora denuncia violência doméstica são convertidos em processos de alienação parental. Ana Maria alega que as Varas de Família têm como dogma que todas as mães praticam alienação parental.

Cláudia Cristina Santos, uma mãe que fazia parte da platéia do seminário, contou que a denúncia da violência doméstica que sofreu culminou em um “processo devastador na Justiça”, “discriminação do Poder Judiciário” e perda da guarda do filho. Cláudia ainda fez o seguinte questionamento: “Qual o crime que cometi, de ser mãe, cuidar bem do meu filho e denunciar um agressor?”.

A questão levantada por Marília Lobão, psicóloga jurídica, psicoterapeuta (adultos/casais/famílias) e mestre pela Universidade de Brasília, também apontada por Myllena Calasans, representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), é a discussão acerca da falta de base científica da lei da alienação parental. Em uma de suas declarações, Myllena explicou que: “A alienação parental não protege as crianças e estigmatiza as mulheres. É mais uma forma de criminalização das mulheres”.

¹⁰¹Matérias da Agência Câmara Notícias, assinadas ou editadas por Lara Haje, Larissa Galli, Roberto Seabra e Ana Chalub – com edição da Procuradoria da Mulher do Senado. **Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>> Acesso em: 17 dez. 2018.

A Promotora de Justiça Valéria Fernandes, que integra o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificou que a Lei de Alienação Parental tem sido usada contra mães que denunciam casos de abuso sexual ou violência doméstica e acaba por proteger os abusadores. Segundo ela, “o Brasil está se tornando o paraíso da pedofilia, o paraíso dos violadores dos direitos das mulheres”. Ela julga ser necessária uma reformulação da Lei de Alienação Parental pelos parlamentares e esclareceu que a Lei da alienação parental tem dificultado até mesmo a aplicação da Lei Maria da Penha, pois, atualmente, as mulheres, ao procurar a Justiça, correm o risco de serem vítimas de uma inversão de direitos. A promotora relatou que o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) já recomendou a revogação de algumas partes do texto da lei.

Ariane Leitão relata que, desde 2017, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul já computou número superior a mil casos de denúncias de mau uso da lei da alienação parental. Segundo ela, na maioria dos casos, que são praticamente iguais, a Lei de Alienação Parental foi usada para encobrir situações de abuso sexual das crianças. Ela revelou que em apenas um dos casos analisados a denuncia de alienação recai sobre o pai. Segundo Ariane, na maior parte dos casos apurados pela comissão, as autoridades taxaram as mães como “loucas” e ocorreu a imposição de guarda compartilhada ou reversão da guarda. Ariane também defendeu mudanças na lei.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CEPEVID), que é formada por promotores de Justiça de todo o Brasil, visando impedir que as suspeitas se virem contra as mães que denunciam o abuso sexual, homologou em fevereiro de 2017 um enunciado em que sugere que, mesmo não restando comprovado, por falta de provas, a mãe não deve ser processada por alienação parental caso denuncie abuso sexual contra seus filhos. A Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Valéria Scarance, que está por trás da iniciativa do CEPEVID explica que “Os abusos são difíceis de provar. Em geral, acontecem dentro de casa e não deixam vestígios [...] É verdade que há uma avalanche de falsas denúncias, mas é injusto que uma mãe seja considerada alienadora diante de uma dúvida da Justiça. É um mau uso da alienação parental”.¹⁰²

¹⁰² NEVES, Maria Laura. **Entenda a polêmica da alienação parental**. *Revista Marie Claire*. 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em 05 dez. 2018

Foi realizado pela Childhood Brasil, ONG voltada para a proteção de crianças e adolescentes, um levantamento do quantitativo de denúncias de abuso sexual infantil realizados pelo Disque 100 (serviço de atendimento anônimo) no ano de 2015:

[...] por fatores como medo do abusador ou descrença na Justiça, apenas uma fração de mulheres e crianças denuncia abusos. A organização estima que há sete vezes mais casos do que o relatado. Ainda assim, em 2015 foram mais de 14 mil casos de abuso sexual reportados em todo o país, apenas através do Disque 100 – serviço de atendimento anônimo voltado para crimes contra crianças e adolescentes. Ou o equivalente a uma denúncia a cada 37 minutos. No mesmo estudo, a ONG mostrou que 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito.¹⁰³

Ao ser entrevistado pela Agência Pública, o ex-deputado federal Régis de Oliveira, que é o autor do projeto que culminou na Lei da alienação parental, declarou desconhecimento sobre uma síndrome que tenha embasado o pré-projeto e alega nunca ter ouvido falar de Richard Gardner ou sobre notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso. Na entrevista, declarou não se tratar de um problema legal, mas sim de “pais canalhas” que estão se utilizando da lei. Segundo o ex-deputado a lei tem o mérito de fornecer ao magistrado mais recursos e mais agilidade para o julgamento e complementou que “Se houver alguém utilizando a lei pra manipular o juiz... Bem, o juiz que fique esperto”.¹⁰⁴

Devido à dificuldade de acesso aos autos dos processos os quais envolvem menores de idade, que tramitam em segredo de justiça, serão trazidos, a seguir, casos retirados de matérias jornalísticas veiculadas entre os anos de 2017 e 2018. Para elaboração desse conteúdo, foram realizadas entrevistas com mães que foram afastadas dos filhos por decisões judiciais baseadas na lei da alienação parental, após terem realizado denúncias de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança.

3.2.1. Caso Marianna¹⁰⁵

¹⁰³CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso. A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão.** Agência Pública. 2017. Disponível em: <<http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

¹⁰⁴Idem.

¹⁰⁵GOMES, Luis Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** Sul 21. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>>. Acesso em: 10 dez. 2018

As informações abaixo foram retiradas de uma matéria jornalística de autoria de Luís Eduardo Gomes, e veiculada no SUL 21. *A pedido da entrevistada foram usados nomes fictícios e o gênero da criança não foi identificado.*

A separação de Marianna e do marido ocorreu quando a criança estava com 2 anos. À época os pais exerciam a guarda compartilhada sem maiores problemas e o pai visitava regularmente a criança. Entretanto, dos 3 para os 4 anos, a criança começou a apresentar sintomas comuns em casos de violência sexual quando retornava para casa. “Aos 4 anos, ela começou a verbalizar que estava sendo abusada pelo pai e pela madrasta. De primeira, eu não quis acreditar, achei que era fantasia de criança. Um dia a minha irmã, que é médica, me chamou e conversou comigo. ‘Olha, ela está com todos os sintomas de uma criança abusada, precisa investigar’. O que eram os sintomas? Masturbação excessiva, estava batendo nas pessoas na rua, fazendo xixi na cama, espalhando cocô pelas paredes, enfiando objetos no ânus”, relatou Mariana.

Ao investigar se a criança era vítima de abusos, Marianna obteve quatro laudos confirmando a situação. Ao apresentar os laudos na Vara da Família, ela relata que estes foram desconsiderados, como se não existissem, tendo sido levantada até mesmo a hipótese de que ela poderia ter contratado médicos para elaborar laudos que dessem embasamento às suas alegações. “Aí começou o processo como se eu fosse a alienadora, que eu tivesse inventado tudo aquilo. Chegou ao absurdo de a criança contar em audiência o que tinha acontecido. **Depois fizeram uma acareação, colocaram de frente para o pai, e a criança negou, obviamente.** A partir dali, a conclusão do psicossocial é que eu tinha mandado mentir tudo aquilo”.

Quando realizada a entrevista com Marianna em 2017, a criança já tinha 9 anos e Marianna não era mais detentora de sua guarda, que anteriormente à denúncia era compartilhada. Marianna julga ter sido punida por se recusar a ser conivente com os abusos cometidos contra a criança: “Eles continuam me punindo. Na última audiência, eles reduziram o meu acesso à criança”, diz. Importante ressaltar que Marianna avalia que o problema não é de culpa exclusiva do judiciário, pois segundo ela, depois de sua denúncia na polícia o caso nunca foi investigado de verdade: “**Ninguém visitou a escola, os profissionais que disseram que meu filho foi abusado não foram chamados e o processo foi arquivado por falta de evidências.** É toda uma rede que não funciona. Está se institucionalizando a violência em nome de que é muito mais importante que o pai conviva com os filhos”.

Marianna integra um grupo chamado Mães que lutam, composto por 80 mulheres de todo o Brasil. Nesse grupo, uma das integrantes relatou que, mesmo tendo sido queimada pelo

ex-companheiro, chegou a ouvir na Vara de Família que o fato de o homem ser um “mau marido não queria dizer que seria um mau pai”.

Ela ainda explica que, um agravante para a comprovação das denúncias por parte das mães é o fato de o crime de abuso sexual ser muito difícil de provar: Relata que: “A partir do momento em que a mãe faz a denúncia e não tem como provar totalmente o abuso, é como se ela tivesse inventado. Se tu falar abuso sexual é reversão de guarda, afastamento, ‘essa mãe é louca’, e não tem uma investigação séria, tanto da Polícia quanto da Justiça”.

Nesse caso, dois erros parecem muito evidentes: o primeiro deles, a realização de acareação da criança com o pai, e o segundo, o fato de não terem sido chamados a testemunhar profissionais que tiveram contato com a criança e notaram sua mudança de comportamento indicativa dos abusos.

3.2.2. Caso Solange¹⁰⁶

Solange é uma advogada paulistana e se separou de Carlos após 10 anos de união. Juntos tiveram dois filhos, Manuel de 10 anos e Bruno de 8 anos (à época da entrevista, que ocorreu em 2017). Após a separação, numa época em que os filhos tinham 6 e 4 anos respectivamente, Solange começou a suspeitar do comportamento do ex-marido após ouvir os relatos dos filhos quando estes voltavam dos fins de semana que passavam com o pai. Segundo ela, os filhos relataram que o pai mexia “com o pipi deles” e que “colocou o dedo no bumbum”. Após os relatos dos filhos, Solange não hesitou e resolveu denunciar o ex-marido. Depois de uma longa batalha judicial, ele foi inocentado. Por insistir na suspeita de abusos e ser advertida e multada, Solange acabou perdendo a guarda dos filhos. Segundo Solange, eles não queriam, de forma alguma, mudar para a casa do pai, e quando foi realizada a entrevista Solange já estava há seis meses sem ver os filhos. O juiz alegou que a convivência com a mãe é altamente prejudicial às crianças. Solange relata que, na última vez que viu os filhos, em uma festa de aniversário, o mais velho não quis conversar com ela e o mais novo, ao vê-la, tapou os ouvidos e disse: “Não quero mais briga, não quero mais briga”. Diante da situação Solange garante que vai brigar até o fim pelos filhos e diz que “A Justiça pode não acreditar neles, mas eu acredito”.

¹⁰⁶ **Conheça a polêmica lei da Alienação Parental e saiba como identificar se alguém próximo é vítima.** Marie Claire. 2017. Disponível em: <<http://portaldozacarias.com.br/site/noticia/conheca-a-polemica-lei-da-alienacao-parental-e-saiba-como-identificar-se-alguem-proximo-e-vitima/>>. Acesso em: 22 mai. 2019

Nesse caso, o juiz julgou ser prejudicial aos filhos a convivência com a mãe, visto que ela estaria alienando os filhos contra o pai. Entretanto, os fatos relatados pelas crianças são de difícil comprovação. As condutas atribuídas ao pai dificilmente seriam detectadas por um perito por falta de material genético, por exemplo.

Outro ponto a se analisar é o comportamento das crianças no último contato que tiveram com Solange. Se antes os filhos nem queriam ir para a casa do pai e agora evitam o contato com a mãe, o mais novo, inclusive, alegando “não querer mais briga”, o que estaria sendo dito a essas crianças? Pode ser considerado normal uma mãe estar a seis meses sem poder ver os filhos? Se a conduta da mãe foi julgada prejudicial às crianças por, em tese, tentar afastá-las do pai, seria a conduta do pai adequada diante do atual comportamento das crianças? O que está se buscando com esse tipo de decisão? O bem-estar das crianças ou a punição da “alienadora”. Como se pode ver, diante da dúvida, mais uma vez, puniu-se a mãe.

3.2.3. Caso Iolanda¹⁰⁷

Neste caso também foram usados nomes fictícios, para preservar a identidade das vítimas. Quando Igor tinha 4 anos, em 2013, fez sua primeira queixa à mãe, numa noite de domingo, após regressar de um fim de semana que passou na casa do pai. Igor tomou banho sozinho, jantou e antes de ir dormir, reclamou para a mãe que o “bumbum estava doendo muito”. Iolanda mantinha uma relação amigável com o ex-marido, de quem havia se separado há dois anos, e após as reclamações do filho examinou-o, podendo constatar que ele estava mesmo machucado.

Ao questionar o filho sobre o que teria causado os machucados ela percebeu que o menino começou a ficar aflito e por medo de piorar a situação, deixou-o dormir. Iolanda contou que não conseguiu dormir e ficou encarando o teto do apartamento da zona sul do Rio de Janeiro, pensando em possíveis explicações para o que estava acontecendo e que estas não fossem terríveis demais. Na manhã do dia seguinte, Igor foi examinado por uma pediatra, que afirmou a existência de lesões indicativas de abuso. Iolanda, que à época tinha 26 anos, contou que, após o relato da pediatra, precisou sair da sala. “Não queria desabar na frente do meu filho”, disse Iolanda.

¹⁰⁷ CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso. A lei de alienação parental, que deputado pretende tornar mais severa, abre brechas para que vítimas de abuso sexual sejam obrigadas a viver com pais suspeitos da agressão.** Agência Pública. 2017. Disponível em: <<http://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

Após a consulta com a pediatra, no mesmo dia, Iolanda levou Igor ao Instituto Médico-Legal (IML) do Rio de Janeiro para ter uma segunda opinião e lá houve a confirmação acerca dos indícios de abuso sexual. Diante da denúncia de Iolanda, a polícia passou a investigar o caso e a Justiça não cessou por completo o contato de Igor com a família paterna, mas apenas determinou que as visitas fossem assistidas. Enquanto a investigação se desenrolava, Iolanda confrontou o ex-marido, que reagiu com nervosismo afirmando que não havia existido nenhum tipo de abuso e que as lesões no filho deveriam ser decorrentes de alguma alergia. Iolanda contou: “Nessa hora percebi que ele sabia. Mas achava que estava protegendo o filho do primeiro casamento, que passava o fim de semana com eles”.

Passadas algumas semanas, Igor resolveu relatar à mãe a causa dos machucados, que levaram quase um mês para cicatrizar. “Você não está entendendo? Foi o papai que fez isso comigo”. Diante das declarações do filho, Iolanda requereu judicialmente o afastamento de Igor do pai, o que novamente foi acatado pela Justiça fluminense.

A partir desse fato o quadro começou a mudar. O pai de Igor iniciou um processo na Vara da Família, enquanto o inquérito por estupro de vulnerável ainda estava tramitando, sob a alegação de que a Iolanda estava iniciando uma campanha difamatória com o intuito de afastá-lo do filho, e nesse processo requereu a guarda do menino.

Iolanda ficou enfurecida com a situação e buscou aconselhamento de advogados e de conhecidos que atuassem na área jurídica. Todos alertaram Iolanda a tomar cuidado, e afirmaram que se ela levasse as acusações a diante um dos riscos seria o de perder a guarda do filho. Iolanda não acreditou que isso seria possível, afinal ela estava munida de provas concretas, laudos, suas denúncias não eram baseadas em mera suposição, e ela não acreditava que a Justiça deixaria uma criança sob os cuidados de um abusador. Iolanda achou que todos que a haviam aconselhado estavam malucos, mas não estavam. O processo movido pelo pai suspeito de abuso era embasado pela Lei 12.318, lei da alienação parental.

A psicóloga forense do estado do Rio de Janeiro responsável pelo caso Igor concluiu seu primeiro laudo em agosto de 2013. Neste laudo a psicóloga afirmou que era possível que o menino “tenha sido vítima de um abuso sexual real – mas não nos pareceu que fosse praticado pelo pai”. A perita chegou a essa conclusão pelo simples fato de que, **durante a realização das entrevistas a criança conviveu harmoniosamente com o pai.**

Em seu laudo a psicóloga levantou a possibilidade de que Igor estivesse sendo vítima de alienação parental por parte da mãe, o que era grave, pois “a crença no abuso gera os mesmos sintomas negativos do abuso real”. A psicóloga também sugeriu que o convívio de Igor com a família materna fosse restringido, devido à crença da família materna de que o

abuso teria ocorrido. Durante a tramitação do processo outros laudos foram elaborados, entretanto, todos eles baseados nessa primeira avaliação psicológica.

Esse primeiro laudo da psicóloga, que indicava apenas a “possibilidade” da ocorrência de alienação, determinou os rumos do processo e foi usado como a principal ameaça contra Iolanda na audiência ocorrida em meados de 2014. O advogado do pai de Igor alegava que, caso Iolanda não aceitasse um acordo, a guarda do filho seria invertida, com base na lei de alienação parental. “O risco era eu perder o contato total com o meu filho. Porque nenhuma prova era tratada como prova. Os laudos do IML e da pediatra não eram mais levados em consideração”, contou Iolanda.

Iolanda não teve outra saída a não ser aceitar o acordo proposto, que consistia na determinação da guarda compartilhada. Com isso, foi encerrado o processo de custódia, e foi determinado o arquivamento do inquérito policial que investigava o possível estupro de vulnerável. A partir de então, Igor ficava sete dias com a mãe e sete dias com o pai. Iolanda contou que, por volta dos 5 anos, Igor começou a ter crises nervosas em que batia em si mesmo, quebrava móveis da casa e acusava a mãe de não fazer nada por ele.

Diante da situação, Iolanda começou a pensar em tomar medidas drásticas. Ela relatou que realizou inúmeras buscas sobre países que não tivessem acordo de extradição com o Brasil, e rapidamente obteve respostas, porém Iolanda alega que “[...] dar um Google é diferente de sair com uma criança, sem passaporte, foragida. Que vida eu ia oferecer pro meu filho depois? Ia fazer o quê? Jogar bolinha num sinal na Finlândia?”.

Depois de passar sete dias na casa do pai, no fim de 2015, quando Igor já tinha 6 anos, ele novamente se queixou de dor e pediu à mãe que ela fizesse alguma coisa sobre isso. Iolanda decidiu levá-lo novamente para uma consulta com uma pediatra que, após examinar Igor, constatou que havia uma pequena lesão anal e questionou se Iolanda tinha conhecimento sobre o que poderia ter ocasionado aquilo e se Igor já havia se queixado outras vezes. Diante da pediatra Igor fez a seguinte declaração “Pode falar que foi o meu pai”, o que colocou Iolanda novamente em uma situação difícil.

A pediatra começou a realizar inúmeros questionamentos à Iolanda e pediu para a recepcionista acionar a polícia. Iolanda explicou que já tinha feito tudo que podia para proteger o filho e que se realizasse mais uma denúncia poderia perder completamente a guarda do filho. A pediatra não acreditou no que Iolanda disse e chegou a ameaçar internar Igor. Num momento de aflição, Iolanda agarrou o filho e foi embora. Iolanda relatou que a pediatra achou que ela fosse conivente com os abusos e disse que: “Claro, porque todo mundo

acredita nesse mundo rosa. Todo mundo acredita que não se pode abusar de criança, que não se pode bater em mulher”.

A pediatra acabou denunciando o caso à Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV), o que originou um novo inquérito contra o pai. Mais uma vez Iolanda foi chamada a depor e Igor teve que realizar um novo exame de corpo de delito que resultou em um laudo inconclusivo, muito provavelmente por causa do tempo transcorrido entre a queixa e a realização do exame. Igor teve que novamente relatar como o suposto abuso teria ocorrido. No documento elaborado com base na conversa com Igor, o investigador afirmou: **“Não verificamos nas declarações da criança, a princípio, indícios de terem sido contaminadas (sugestionadas) por terceiros”**.

Ao término da entrevista o policial responsável quis conversar com Iolanda e revelou que Igor pediu que ele lhe garantisse que nunca mais seria obrigado a ver o pai. Iolanda decidiu que, a partir daquele momento, não seria mais conivente com a situação e não entregaria mais seu filho ao pai.

Ao tomar essa atitude, Iolanda estaria violando o acordo sobre a guarda compartilhada, no qual ficou determinado que Igor deveria passar sete dias na casa do pai e sete dias na casa da mãe. Essa atitude alavancou ainda mais as acusações de alienação parental, por meio das quais o pai requereu a inversão da guarda, sendo seu pedido julgado procedente em julho de 2015. O processo criminal oriundo da denúncia realizada pela pediatra corre em segredo de justiça, e já há uma sentença na qual o pai de Igor foi absolvido.

Para custear os gastos com o processo Iolanda gastou o dinheiro de um apartamento na zona sul do Rio de Janeiro e atualmente reside na casa da mãe. Ficou determinado em juízo que ela só pode visitar o filho aos sábados e aos domingos, durante o dia, e que as visitas devem ser supervisionadas. Ela também contou que acredita que o pai ainda esteja cometendo abusos contra Igor, mas crê que o menino já se conformou com a situação. Iolanda relatou que: “Eu tento não falar, não tocar no assunto e aceitar que essa é a realidade dele, que ele tem de viver com isso. Então digo só que continuo lutando prá reverter a situação na Justiça”.

Diante desse caso podemos ver que novamente houve equívocos em relação ao modo como foi coletado o depoimento da criança, que na primeira denúncia foi entrevistada diante do pai.

A respeito do laudo na segunda denúncia, realizada pela pediatra, ficou evidente a dificuldade de comprovar o crime de abuso sexual. Primeiramente pelo fato de quase sempre não haver testemunhas que presenciaram o fato, e por, em muitos casos, não haver a presença de ferimentos. Neste caso, mesmo tendo a pediatra observado as lesões na criança, até que

fosse realizado novamente o exame de corpo de delito no decorrer do inquérito, já não havia mais sinais indicativos do abuso. Isso facilita para a defesa arguir a falsidade das acusações, transformando a ausência de um arcabouço probatório do abuso em prova de alienação parental.

Outro fator a se analisar é que os depoimentos das crianças nesses casos são de difícil obtenção e nem sempre são objetivos. Entretanto, nesse caso, a própria autoridade policial concluiu que Igor não parecia ter sido induzido por nenhum adulto a realizar as suas declarações e que manifestou não querer ter contato com o pai, mas tudo isso parece ter sido desconsiderado. E o uso da inversão de guarda acaba por submeter a suposta vítima aos cuidados do suspeito de ser seu abusador.

3.2.4. Caso Mayara

Os dois casos (Mayara e Lúcia) a seguir foram retirados de matéria divulgada pela Revista *Época*¹⁰⁸ em setembro de 2018. Foram realizadas entrevistas e usados nomes fictícios para preservar a identidade das vítimas.

A primeira entrevistada foi Mayara, que viu o filho pela última vez em 20 de agosto de 2016. Ela relatou que estava em seu condomínio em São Paulo, em um sobrado onde morava com a família, quando ouviu um estrondo em sua porta, que foi escancarada. Policiais adentraram sua casa e levaram seu filho João Paulo.

Mayara tinha 48 anos à época da entrevista. Ela é psicóloga e trabalhou por mais de 30 anos em altos cargos de diretoria de grandes empresas. Em suas redes sociais, colegas de trabalho a descrevem como uma gestora habilidosa e decidida. Ela estava separada do ex-marido desde 2014.

Segundo Mayara, Antônio, seu ex-marido, que é um administrador de empresas também na casa dos 40 anos, ficava um pouco descontrolado quando bebia e às vezes tinha alguns surtos em que rasgava as próprias roupas e arranhava o rosto. E conta que, por um período, esses surtos aconteciam quase que diariamente. Entretanto, ela revelou que ele sempre desejou ter um filho e ficou feliz com o nascimento de João Paulo e que inicialmente se mostrava um pai muito cuidadoso.

¹⁰⁸ CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual**. Revista *Época*. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em 10 maio 2019.

Ela revelou que o filho, João Paulo, poucos dias após retornar das férias na casa do pai, onde passou duas semanas, lhe fez um pedido. Ela relatou que João Paulo sentou-se no balcão da cozinha e disse “mamãe, me ajuda”. O menino, que à época tinha 5 anos contou a ela que o pai o machucava com frequência, introduzindo o dedo em seu ânus, algumas vezes sozinho e em outras na companhia de um amigo. "Eu pensei: 'Meu Deus, o que eu faço com essa criança? '", contou Mayara à revista *ÉPOCA*, sem conseguir segurar o choro.

Não era a primeira vez que Mayara ouvia relatos indicativos de abuso, mas aquele foi o mais grave. Com pouco mais de 2 anos, a criança contava sobre algumas brincadeiras um pouco estranhas realizadas pelo pai. Em uma ocasião João lhe contou que: "A gente brinca de p... com p... Não é legal isso?". O relato de João foi gravado por ela, e Mayara fez uma denúncia à Justiça, o que ensejou no divórcio do casal. No áudio é possível ouvir João Paulo que à época, mal sabia falar, dizendo: "Eu já fiz isso com meu pai e vou fazer de novo, ué", mesclando suas palavras com interjeições infantis.

Em agosto de 2016, após a conversa na cozinha, na qual o filho pediu ajuda, Mayara levou-o até uma unidade do Conselho Tutelar no bairro em que residiam e relatou o fato. O Conselho Tutelar os encaminhou a uma delegacia onde João Paulo foi ouvido sem a presença da mãe. No depoimento constante no inquérito, João Paulo relatou como o pai o penetrava com o dedo, repetidas vezes ao dia, usando uma pomada retirada de uma bisnaga branca e azul. No relato constam as seguintes palavras de João: "Meu pai fica enfiando o dedo com força no meu bumbum. Já pedi, chorando, para ele parar. Mas ele não para". João Paulo ainda contou à polícia que presenciava atos com conteúdo sexual entre o pai e outro homem, ele disse que: "Ele mostrou o pipi para o meu pai. Eu peguei uma faixa ninja e coloquei no meu olho, que eu não queria ver nada", relatou o menino.

A delegada responsável pelo caso orientou Mayara a interromper as visitas do pai imediatamente e disse que: "Seu filho é uma criança abusada, mãe. Ele, agora, é um problema do Estado”.

Mayara retornou com o filho para casa convicta de que a situação seria solucionada, mas se enganou. Após 12 dias, um oficial de justiça e dois policiais adentraram sua casa, como citado anteriormente. O que ocorreu foi que, ao proibir a visita do pai a João Paulo, aquele se dirigiu à Vara de Família alegando que Mayara havia inventado a história sobre o abuso sexual com a intenção de afastá-lo do filho, acusando-a de alienação parental. Mayara relata que ele já havia feito as mesmas alegações na época do divórcio em 2014. Mayara perdeu a guarda do filho e passou a ser considerada uma ameaça à saúde deste, sendo a partir de então impedida de ter contato com João Paulo.

A decisão Judicial que afastou Mayara do filho foi amparada na lei da alienação parental que, segundo seus defensores, veio para auxiliar juízes na solução de litígios familiares e, segundo mães, advogados e juristas, tem sido mal utilizada ao se tornar estratégia de defesa de homens sob suspeita de abuso sexual. A aplicação está sendo investigada em uma CPI, e um grupo com mais de 100 mães, do qual Mayara faz parte, organiza-se a fim de lutar por sua revogação.

Mayara está, desde 2014, travando uma batalha judicial a fim de provar que João Paulo está falando a verdade sobre os abusos cometidos pelo pai e sempre ouve conselhos de pessoas lhe dizendo o quanto é difícil provar os abusos e incentivando-a a “esquecer essa história”.

Os relatos da tal brincadeira que o pai fazia com o menino deixaram Mayara surpresa e preocupada. Ela contou que em uma tarde chegou em casa sem avisar, perto do horário em que o menino tomava banho. Ela relata que observou que pai e filho estavam tomando banho juntos e ambos estavam com os pênis eretos. Ela disse que gritou “O que está acontecendo aqui?”, e Antônio a respondeu com socos e pontapés. Mayara requereu judicialmente uma medida cautelar contra Antônio, expulsando-o de casa. Na sequência, tentou restringir seu contato com o filho.

Após relatar os fatos ocorridos, a juíza responsável pelo caso determinou o afastamento de Antônio da criança até que a história fosse apurada e advertiu Mayara de que caso a história relatada não fosse verdadeira, ela poderia sofrer sanções. Mayara lembrou que a advogada de Antônio disparou o seguinte comentário: “virou moda mãe acusar pai de abuso”.

A fim de apurar a veracidade dos fatos denunciados, o ex-casal e o filho foram submetidos a avaliação de uma psicóloga forense. A pedido da defesa de Antônio, a avaliação foi realizada por uma perita privada, escolhida por eles. Segundo Mayara, o contato com a perita indicada pela defesa de Antônio foi “um desastre”. O laudo apontou que João Paulo tinha uma relação harmoniosa com o pai e que a insistência de Mayara no episódio do abuso demonstrava uma “personalidade persecutória”. A perita, em seu laudo, fez referência a textos de Richard Gardner, de modo a concluir que o comportamento “paranóico” de Mayara era comum em casos desse tipo e que João Paulo não apresentava sinais de que tinha sido molestado. O laudo apontou que Mayara tinha transtorno de personalidade esquizotípica, o que a tornava uma pessoa inclinada à paranóia. **Mesmo após todos esses apontamentos no laudo, quando questionada pela juíza responsável pelo caso, a psiquiatra afirmou que Mayara não representava risco para o filho.**

Dois anos após o divórcio, quando Mayara denunciou ao Conselho Tutelar o suposto crime de Antônio, João Paulo foi submetido a uma bateria de exames. No Instituto Médico-Legal do hospital Pérola Byington, um médico-legista examinou suas lesões, a fim de determinar se eram oriundas de violência sexual. Mayara foi alertada de que eram grandes as chances do exame apresentar laudo negativo ou inconclusivo, e foi justamente o que ocorreu. O documento apontava a existência de lesões que poderiam ter sido causadas pelo pai ou não. Não havia presença de sêmen e as provas não eram contundentes. Desse modo, havendo dois laudos indicando possíveis desequilíbrios psiquiátricos de Mayara, e mesmo a psicóloga que elaborou os laudos afirmando que ela não oferecia risco ao filho, a Justiça discordou e, por supor que ela oferecia sim risco à criança, a guarda foi entregue a Antônio.

Enquanto pede a revogação da lei da alienação parental, Mayara luta para voltar a poder conviver com o filho. Passou os dois últimos anos tentando comprovar sua sanidade mental à Justiça, submetendo-se à análise de psiquiatras, com o intuito de reverter o diagnóstico de transtorno de personalidade esquizotípica. Jorge Adelino Rodrigues da Silva, que é professor do Departamento de Psiquiatria e Medicina Legal da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), contestou os laudos anteriores presentes nos autos do processo e atestou a normalidade psíquica de Mayara.

Mayara afirma que: “A situação é enlouquecedora, mas eu não tenho o direito de enlouquecer. Porque meu filho pediu ajuda, e a Justiça não ouviu. Preciso estar sã, para brigar por ele”.

3.2.5. Caso Lúcia

Há dois anos Lúcia criou um grupo no aplicativo WhatsApp, que reúne mães com histórias parecidas com a sua. Ela denunciou o ex-marido por abusar do filho, no ano de 2014, e por isso perdeu a guarda da criança.

O marido de Lúcia era 20 anos mais velho e ela o descrevia como “gentil e encantador”. Quando o filho deles tinha cerca de 1 ano de idade ela descobriu que estava sendo traída pelo marido, o que a fez pedir o divórcio, que ocorreu amigavelmente, sendo feito um acordo em que definiram que o filho dividiria o tempo igualmente entre as casas dos pais. Segundo os relatos de Lúcia, tudo corria bem, até o dia em que o filho retornou para sua casa chorando e vomitando. Esse comportamento se repetiu mais algumas vezes. Na última vez que isso ocorreu Lúcia foi dar banho no filho, quando notou que havia lesões na região

anal. Ela questionou se o pai mexia no bumbum do menino e ele respondeu “Sim. E dói muito”.

Lúcia levou o filho ao hospital Pérola Byington, que é referência em casos de violência sexual. No hospital ela foi avisada que, primeiramente, deveria registrar um boletim de ocorrência. Diante disso Lúcia recuou ao lembrar que alguns anos antes o marido teria confessado a ela que sofreu abusos na infância. Ela disse que o enxergava como uma vítima também e por esse motivo achou melhor não resolver a questão na esfera criminal. Ao invés de registrar um boletim de ocorrência, ela decidiu confrontar o ex-cônjuge.

Diante disso, o ex-marido resolveu recorrer à Justiça, alegando estar sendo vítima de alienação parental. Posteriormente, quando Lúcia decidiu registrar o boletim de ocorrência, seu filho foi submetido ao exame de corpo de delito, mas já não era mais possível detectar sinais da violência. No processo que tramitou na Vara de Família, Lúcia foi considerada alienadora e o menino foi morar com o pai.

A partir de então Lúcia começou a pesquisar casos semelhantes ao seu, e foi aí que conheceu Mayara (citada no caso anterior). Juntas elas reuniram outras mães em situação parecida num grupo de *WhatsApp*, que hoje é ela quem gerencia. Descrentes com a Justiça começaram a amparar umas às outras.

Um fato deixou Lúcia bastante abalada. Em fevereiro de 2017, Dolores Mileide de Souza, uma das mães que faz parte do grupo, diante do medo de perder o filho matou a criança com um tiro na cabeça e em seguida se suicidou.

Segundo os relatos da psicóloga Izamara Holak, que acompanhou o caso do menino, Dolores estava assistindo a uma propaganda de cerveja que estava passando na televisão quando o filho de 3 anos a interrompeu e disse “O papai gosta, não é, mamãe?”, Dolores confirmou que sim. Dolores e o marido, separados há alguns meses, gostavam de beber. Então, a criança apontou para o próprio corpo e disse “O papai joga aqui e põe a boca”, segundo relatou à psicóloga.

Dolores trabalhava como investigadora de polícia em Apucarana, interior do Paraná e residia com a mãe e o filho em uma casa simples localizada em Cambé, município vizinho. O relato do filho a deixou transtornada. Ela comentou o fato com os colegas, que a aconselharam a procurar Holak, que era psicóloga voluntária na delegacia na qual ela trabalhava. Holak relatou que, após algumas consultas com o menino, estava convencida de que ele estava sendo vítima de abuso sexual. O ex-marido de Dolores negou ter abusado do filho e acusou Dolores de alienação parental. A fim de apurar a veracidade do abuso, o juiz do caso determinou que psicólogos avaliassem a relação da criança com os pais. O advogado de

Dolores contou que estavam na fase de produção de provas periciais, mas que tudo indicava que ela manteria a guarda do filho.

Holak contou que Dolores acreditava que o filho voltaria a sofrer abusos caso tivesse contato com o pai. Dolores enviou aos amigos um áudio em que revelava estar se sentindo sozinha e desesperada. “É um pesadelo” “E, quando eu vejo o relato de tantas mães... Não sei se vou suportar.”, disse ela na gravação, enviada pelo aplicativo WhatsApp. Dolores informou a Lúcia que sairia do grupo de mães no WhatsApp e telefonou para a psicóloga Holak. Ela contou à psicóloga que temia o resultado das visitas assistidas. Na mesma noite, Dolores escreveu uma carta de despedida em que dizia que: “Meu filho é um anjo (...) Não vai ser estuprado”. Foi então que atirou em seu filho e depois em si mesma.

Atualmente, o grupo de mães coordenado por Mayara e Lúcia luta pela revogação da lei da alienação parental ou sua reformulação, buscando proteger quem venha a denunciar abusos sexuais. Em maio de 2018, o grupo de mães foi a Brasília participar de uma sessão da CPI dos Maus-Tratos. Essa CPI foi presidida pelo senador Magno Malta (PR-ES) e foi criada com o intuito de apurar situações que ponham em risco menores de idade.

O senador Magno Malta informou à agência de notícias do Senado que está convencido de que a lei da alienação parental está sendo usada em defesa de abusadores. Ele disse que: “Temos hoje um turbilhão de mães vivendo seu desespero”.

A Revista ÉPOCA, ao elaborar a reportagem, tentou contato com os pais citados. Manteve conversas por WhatsApp com Antônio, ex-marido de Mayara, que assentiu em dar uma entrevista pessoalmente, porém, sob a alegação de estar muito atribulado com compromissos profissionais, desmarcou a entrevista três vezes. Passadas duas semanas, um assessor de imprensa contactou a equipe de reportagem em seu nome e acusou a ÉPOCA de estar “intimidando” seu cliente. Ele disse por telefone, aos gritos: “Vocês foram influenciados pela ex-mulher do meu cliente, uma mulher condenada pela Justiça”. O ex-marido de Lúcia sequer respondeu às tentativas de contato.

3.3. Pontos Comuns e Controversos na condução dos processos

Analisando os casos relatados, pode-se notar, em geral, a ocorrência de pontos controversos no tocante a três questões: a pouca valoração do depoimento das crianças como prova, ante às dificuldades de obtenção de provas materiais nos casos de abuso sexual (exames de corpo de delito); a ausência de depoimentos de pessoas fora do círculo familiar dos envolvidos e que têm contato direto e frequente com as crianças, como por exemplo, os

professores; a falta de cuidados necessários na coleta do depoimento das vítimas, com profissionais sem a qualificação adequada, o que ocasiona o desrespeito às condições peculiares das vítimas como, por exemplo, a realização de acareações.

Primeiramente, importa salientar que, em alguns casos, professores notam a mudança de comportamento das vítimas de abusos e sequer são chamados a depor nos processos judiciais. Eles são as pessoas que mantêm contato contínuo com as crianças, muitas vezes passando mais tempo com as crianças que os próprios pais. E o fato de não estarem emocionalmente envolvidos com a causa, diferentemente dos familiares, ajuda a manter certa imparcialidade. Nem sempre os profissionais da educação estarão preparados para notar essas mudanças na criança, mas, caso tenham algo a declarar, é fundamental que tais relatos seja trazido aos autos do processo.

Conforme preconiza o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), os professores e demais profissionais das redes públicas e particulares de ensino têm a responsabilidade de reportar às autoridades competentes casos de suspeita de violência ou maus-tratos contra estudantes menores de idade. Porém, para que possam realizar sua missão, precisam ser capacitados para reconhecer os sinais de que a criança pode estar sendo vítima de violência, principalmente quando a situação for de violência sexual.

A realidade que se vê na maioria das escolas brasileiras é uma falta de formação específica para detectar estes casos de violência ou pela não aceitação dessa tarefa como responsabilidade dos educadores. O corpo docente deve pautar suas ações na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de modo a auxiliar no combate à violência, mudando o panorama que se tem hoje que é caracterizado pela omissão.

A capacitação dos educadores se mostra fundamental tanto para prevenção quanto para a detecção desse tipo de violência contra crianças e adolescentes, e é importante ressaltar que a negligência não deixa de ser uma forma de violência. E os operadores do direito, ao ignorar a existência desses agentes, que tem um papel importante na vida das crianças vítimas de abusos, muitas vezes, deixam de obter informações que podem auxiliar na condução dos processos.

Em 2016 foi idealizado, pelo Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), um projeto intitulado “Eu tenho voz”, o qual se trata de uma iniciativa que busca levar às escolas ações contra o abuso sexual, físico e psicológico de crianças e adolescentes.

De acordo com matéria publicada na Revista Consultor Jurídico, sobre ações promovidas pelo Instituto Paulista de Magistrados (IPAM):

Tratar do assédio ou abuso sexual, em especial com as crianças e jovens, é uma tarefa árdua e extremamente sensível. Percebendo a naturalização e banalização do assunto, magistrados paulistas apostaram em uma abordagem lúdica para conscientizar as crianças. Uma das ações que tem gerado resultado, segundo a presidente do instituto, a juíza Hertha Padilha de Oliveira, é a apresentação de uma peça de teatro em escolas públicas para crianças de 7 a 12 anos. Nestes três anos de projeto, a peça “Marcas da Infância” atingiu público de aproximadamente 11,5 mil pessoas, somando 130 denúncias diretas.

Depois das apresentações, juízes e professores fazem um debate sobre as cenas e explicam as situações, mostrando às crianças como pedir ajuda. Segundo Hertha, escola e professores "têm papel fundamental no reconhecimento de pedidos de ajuda que venham a surgir".

A iniciativa recebeu menção honrosa no Prêmio Betinho de Democracia e Cidadania de 2018, concedido pela Câmara Municipal de São Paulo. O projeto conta atualmente com cursos de capacitação para educadores das escolas e a parceria com o CNRVV (Centro de Referência às Vítimas de Violência), que garante às vítimas um acompanhamento depois da denúncia.¹⁰⁹

Considerando que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança, na maioria das vezes, ocorre na clandestinidade, não havendo testemunhas e, como já citado anteriormente, em muitos casos não deixa lesões físicas fáceis de identificar (pois em muitos casos não há penetração ou mesmo nos casos em que ela ocorre, após 72 horas não é mais possível que o perito encontre material genético), os Tribunais passaram a valorizar o testemunho da vítima. Quanto maior for o grau de vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor, maior deve ser o valor agregado ao seu depoimento. Entretanto, o depoimento deve ser coletado da forma correta, com o auxílio de profissionais preparados e de modo a não induzir o depoimento da criança usando, por exemplo, as técnicas citadas no capítulo anterior dessa monografia.

Segundo Guilherme Nucci, ao se tratar de crime executado às ocultas, resta dificultada a produção de prova da materialidade e da autoria do delito, não sendo raros os casos em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu. Cabe, pois, ao operador do direito atribuir valoração diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, sendo necessário delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima quando confrontada com a declaração do acusado, no caso concreto.¹¹⁰

Nesse sentido a jurisprudência coaduna com o entendimento de Nucci, conforme pode ser visto em um Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

¹⁰⁹ Revista Consultor Jurídico. **Magistrados paulistas levam às escolas ações contra o abuso sexual infantil.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/magistrados-sp-levam-escolas-aco-es-abuso-infantil>>. Acesso em jun 2019.

¹¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 44.

TJMG: Nos crimes contra os costumes, dada a sua natureza clandestina, imensa força probante tem a palavra da vítima, mormente quando esta encontra apoio na prova dos autos, sendo irrelevante o fato de ofendido ser menor, uma vez que tal circunstância não retira a credibilidade de suas declarações, pois a criança, a despeito de sua imaturidade e sugestionabilidade, não é, a princípio, mentirosa e não imputaria, inescrupulosamente, a alguém crime tão grave quanto comprometedor de sua intimidade.¹¹¹

TJSP: Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu.¹¹²

A respeito da necessidade de adequação dos procedimentos judiciais às necessidades das crianças e adolescentes, Dobke, Santos e Dell'aglio, fazem as seguintes ponderações:

Argumentar que as normas processuais devem ser seguidas e que não se estabeleça diferença de tratamento entre adultos e crianças no procedimento processual-penal, é desconsiderar a Constituição de 88 e o ECA, que preconiza o princípio da proteção integral. Além disso, é necessário lembrar que existe o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual foi ratificado pelo Brasil e que determina que os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger as crianças em todas as fases do processo-penal, adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais e atentos ao seu interesse superior. Muitos afirmam que tribunal não é lugar de criança ou adolescente. Tribunal não deveria ser lugar de criança. Mas, tendo ela seus direitos desrespeitados, sendo ela vítima de prática delitiva, o seu lugar é, incontestavelmente no tribunal, para que possa, com sua própria voz, reclamar seus direitos, relatar as agressões sofridas e dizer quem foi o seu agressor. Mas, sem dúvida, a justiça criminal precisa, para bem recebê-la e garantir seus direitos fundamentais, adaptar-se às suas necessidades, às suas peculiaridades de sujeito de direito em desenvolvimento, atendendo a doutrina da proteção integral adotada pela ECA.¹¹³

Os depoimentos, que as vítimas tem que prestar repetidas vezes no processo, às autoridades policiais, psicólogos, juízes, a fazem reviver momentos que lhe causaram sofrimento e podem acabar agravando sentimentos de culpa, ansiedade, vergonha, dor. Em virtude disso, passou-se a buscar meios de causar menos danos às vítimas e que tornassem o depoimento algo menos doloroso.

No Brasil, o sistema inquisitório tem todo o seu aparato voltado à responsabilização e consequente punição do agressor, sendo aplicada, quando for o caso, uma sanção de natureza

¹¹¹Precedente.(Ap. 1.0241.10.003396-8/001/MG, 4.ª C.C., rel. Eduardo Brum, 23.05.2012).

¹¹²TJ-SP - APR: 11261493100 SP, Relator: Rodrigo Augusto de Oliveira. Data de Julgamento: 04/04/2008, 11ª Câmara de Direito Criminal C, Data de Publicação: 06/05/2008).

¹¹³ DOBKE, Veleda Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; **Abuso Sexual Intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal.** ISSN 1413-389X Temas em Psicologia - 2010 vol. 18, nº 1, 167 - 176. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a14.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

penal. Entretanto, quando os crimes sexuais envolvem crianças e adolescentes, deve-se ir além do puro objetivo de punir o abusador, tendo em vista que toda a legislação brasileira está voltada para a proteção das crianças e adolescentes, e é isso que se deve priorizar.

Uma inquirição realizada de forma incorreta, além de influenciar no relato da criança, como já demonstrado nesta monografia, pode também gerar mais danos às vítimas, devido à exposição e ao constrangimento a que são submetidas, podendo influenciar diretamente no relato de como os fatos efetivamente ocorreram, o que, por vezes, pode resultar na absolvição do abusador por falta de provas. Não parece plausível que a criança seja inquirida na presença de seu suposto abusador, muito menos que seja submetida a acareção, como ocorreu nos casos concretos citados anteriormente. Tendo em vista a relação de poder dos pais frente aos filhos, ou até mesmo do medo de seu abusador, a criança, muitas vezes, não terá coragem de relatar os fatos na sua integralidade e pode se sentir coagida.

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais, conectam-se com a impunidade.¹¹⁴

¹¹⁴ GOODMAN, Gail S. et al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização.** In: Santos, Benedito Rodrigues dos & GONÇALVES, Itamar Batista; Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo. Childhood Brazil, 2008. p.13.

4. AS INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO PODER LEGISLATIVO PARA ATUALIZAR A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS MENORES VÍTIMAS DE ABUSO.

A seguir serão demonstradas as iniciativas legislativas aprovadas e ainda em tramitação no Congresso Nacional, que objetivam mitigar os efeitos de uma aplicação pouco criteriosa dos meios punitivos previstos no art. 6º da Lei da Alienação parental, trazendo novos parâmetros para balizar a atuação dos magistrados.

4.1 – Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei do Depoimento Especial)

Em face da falta de capacitação dos agentes envolvidos na inquirição de crianças e adolescentes, no que tange à linguagem utilizada, que por vezes é inapropriada, ou pela postura que pode, em muitos casos, intimidar a vítima, ficou evidente que o processo de coleta de depoimento de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual tanto no inquérito policial, quanto no processo judicial, por vezes não é adequado para o fim que se destina.

Na busca por humanizar o modo de realização das inquirições de crianças e adolescentes, respeitando a proteção a eles conferida pela Constituição de 88, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Juiz de Direito José Daltoé Cezar idealizou um projeto intitulado “Depoimento sem dano”. O projeto foi implantado inicialmente no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2003.

O objetivo do projeto era proporcionar um ambiente mais receptivo à criança durante o depoimento, realizando a oitiva em ambiente mais acolhedor que as tradicionais salas de audiência, com o auxílio de equipamentos de áudio e vídeo. O juiz designaria um psicólogo ou assistente social, que seria o responsável por transmitir à criança, utilizando-se de linguagem adequada ao seu entendimento, as perguntas formuladas pelo juiz e pelas partes envolvidas no processo.

O Juiz de Direito José Daltoé Cezar conta que a iniciativa para propor o projeto surgiu em 2003, quando, atuando na Vara da Família em Porto Alegre, inquiriu uma menina de aproximadamente 6 anos que tinha sido abusada sexualmente por um adolescente. O Juiz relata que depois de ouvir o depoimento da vítima ele prometeu para si mesmo que nunca mais iria realizar inquirições daquela forma, e que pensaria em um método alternativo. Ele relatou que, na época, começaram a surgir câmeras para segurança residencial e ele pensou

que essa tecnologia poderia ser utilizada para auxiliar na coleta de depoimentos das vítimas.¹¹⁵

A partir desse fato, o juiz e o promotor de justiça que atuavam nesta Vara de Família em Porto Alegre, instalaram os equipamentos necessários para a realização das “escutas especiais”. O Corregedor-Geral de Justiça, o Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, foi convidado a participar em 2004 de audiência realizada com o uso dessa sistemática e a partir daí ratificou a implantação do projeto e realizou a compra dos equipamentos necessários para sua aplicação nos Juizados Regionais da Infância e Juventude.

O uso de equipamentos de áudio e vídeo permitiria que as partes envolvidas no processo pudessem acompanhar a oitiva da vítima, em tempo real, porém, sem que essa precisasse estar cercada de tantos olhares, os quais poderiam lhe causar constrangimento.

Ao iniciar uma inquirição, os operadores do direito normalmente utilizam-se de métodos convencionais, de modo a indagar a vítima diretamente sobre a violência sofrida, não criando um ambiente que dê segurança à vítima para se manifestar livremente sobre os acontecimentos. No método proposto pelo depoimento sem dano, o psicólogo ou assistente social que irá intermediar a inquirição do menor tenta, primeiramente, criar um vínculo de confiança com a criança ou adolescente, de modo a coletar um depoimento mais detalhado do que aquele obtido em inquirições tradicionais, em que a vítima pode suprimir informações importantes por sentir-se pressionada ou constrangida diante de todos os presentes na audiência.

Ao propiciar um ambiente em que a criança fique mais à vontade para narrar os fatos e possa contar com a intervenção adequada do inquiridor, quando se fizer necessário, de modo a evitar que ela se perca em uma narrativa que pode ter sido construída com interferência de terceiros, induzindo-a a narrar fatos distorcidos ou inexistentes, esse novo método se mostra, à primeira vista, mais adequado à busca da verdade real.

O juiz, o promotor, o acusado e seu respectivo advogado estarão assistindo à inquirição por meio de equipamentos de vídeo, na sala de audiência, e poderão interagir com a vítima, propondo perguntas, pedindo esclarecimentos sobre pontos que não ficaram claros, de modo que não haja como se alegar cerceamento de defesa. A diferença é que as perguntas serão feitas por um psicólogo ou assistente social, usando uma linguagem mais adequada à

¹¹⁵**Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/24/lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais/>> Acesso em: 10 jun. 2019.

compreensão da criança ou adolescente, num ambiente mais acolhedor, no qual a vítima estará resguardada de contato com seu suposto agressor, ou ainda, a qualquer presença que possa provocar na criança ou adolescente sentimento de ameaça, coação ou constrangimento.

Outro aspecto positivo é que a oitiva poderia ser revista quantas vezes fossem necessárias, possibilitando a análise por outros profissionais da psicologia sobre o comportamento da vítima, bem como acerca da correta utilização das técnicas na oitiva, prevenindo o surgimento de laudos controversos, e, sobretudo, poupando a vítima de nova oitiva, forçando-a a rememorar acontecimentos dolorosos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, segundo a qual os tribunais deveriam se empenhar em criar serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Essa recomendação deixa claro o apreço do CNJ à iniciativa surgida no Rio Grande do Sul e que, aos poucos, vem sendo aplicada em outros estados da federação, reafirmando o compromisso institucional de mudança de postura do poder judiciário no trato com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes.

A resolução determina que “o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.” No tocante à capacitação dos profissionais responsáveis pelas inquirições, recomenda que “os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva”.¹¹⁶

O projeto “Depoimento sem dano” foi, então, difundido pelo Brasil, sendo implantadas salas especiais para as oitivas em vários Estados. A partir de então, as inquirições formais realizadas em salas de audiência foram, pouco a pouco, sendo transferidas para ambientes mais acolhedores elúdicos, propiciando um tratamento mais humanizado às vítimas.

Na câmara dos deputados, o projeto de lei foi protocolado pela deputada Maria do Rosário, e no Senado Federal tramitou por 10 anos na forma do Projeto de lei nº 35¹¹⁷, de 24 de maio de 2007. Esse projeto foi convertido na Lei nº 13.431 (Lei do depoimento especial), promulgada em 4 de abril de 2017, com *vacatio legis* de 1 (um) ano. Importante ressaltar que

¹¹⁶Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>> Acesso em: 10 jun. 2019.

¹¹⁷BRASIL. **Projeto de lei nº 35, de 24 de maio de 2007**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81194> Acesso em: 29mar. 2014.

o caminho percorrido até a aprovação da Lei nº 13.431 foi tortuoso.

O Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) foi contra a prática multidisciplinar proposta no projeto “Depoimento sem dano”, pois julgava não ser atribuição do profissional do Serviço Social proceder a inquirições, pelo fato de o procedimento não estar previsto na Lei nº 8662/93, que dispõe sobre a profissão de assistentes sociais.

Diante disso, foi publicada a Resolução nº 544, de 15 de setembro de 2009 na qual passou a ser proibida a participação dos profissionais do Serviço Social nas inquirições especiais, sob pena de sanções disciplinares e éticas.¹¹⁸

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) seguiu o mesmo posicionamento ao editar a Resolução CFP nº 010/2010¹¹⁹, na qual vetava a atuação do psicólogo como inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, sob a alegação de que ao psicólogo caberia apenas a função de realizar a escuta psicológica e não a realização de inquirições.

O autor do projeto “Depoimento sem dano”, Daltoé Cezar, que à época já era desembargador, contestou as resoluções de ambos os Conselhos Federais, considerando-as descabidas, devido ao fato de as sanções previstas nas resoluções poderem atingir os profissionais que pertenciam ao quadro de servidores do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul requereu judicialmente, perante à Justiça Federal, a suspensão de ambas as resoluções citadas no Estado do Rio Grande do Sul.

No ano de 2012, ambas as resoluções dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social foram suspensas em todo o país, após ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal do Ceará, o que possibilitou a difusão do método de depoimento especial em todo o território nacional.

Em entrevista realizada em 2017, com a juíza-corregedora Andréa Rezende Russo, titular da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, à época da aprovação da Lei do depoimento especial, foi destacado que a lei reforça procedimento há muitos anos já implantados no Judiciário gaúcho. A juíza afirma que: “Para o Poder Judiciário e a sociedade, é um grande avanço dentro do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, embora nós já estejamos avançados a respeito da utilização do Depoimento Especial. É algo que acontece há muitos anos e que vem sendo ampliado. No total, já são 42

¹¹⁸Conselho Federal do Serviço Social. **Resolução CFESS Nº 554/2009**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.

¹¹⁹Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 010/2010**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.

comarcas equipadas”.¹²⁰ A magistrada também relatou que, em função da aprovação da lei, estão sendo ampliados os investimentos da Administração na capacitação de magistrados e equipes técnicas, por meio da realização de cursos presenciais e na forma de EAD, sobre o depoimento especial.

A não ofensa do depoimento especial ao princípio do contraditório e ampla defesa foi confirmada pelo Desembargador Luís Gonzaga da Silva Moura, relator da Apelação Crime n. 70033223439 no TJRS¹²¹, na qual afirma que: “o método, em tese, não determina nenhum tipo de cerceamento, seja de defesa, seja de acusação, na medida em que as partes, através da ‘entrevistadora’ têm ampla liberdade de questionar o inquirido, podendo dirigir-lhe todas as perguntas que entender convenientes.”

É pacífico na doutrina e na jurisprudência, que o procedimento do depoimento especial, além de não representar ofensa aos princípios basilares do direito processual, se caracteriza como um avanço no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana e proteção dos infantes.

Seguem abaixo os principais artigos da Lei do depoimento especial:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

¹²⁰Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país. CNJ. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais>>

Acesso em: 10 jun. 2019

¹²¹Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação. Crimes contra os costumes. Existência e autoria comprovadas. Condenação confirmada. Reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Pena reajustada. Afastado o caráter hediondo dos delitos. Apelo defensivo parcialmente provido. Unânime. Apelação Crime Nº70033223439. Ministério Público e M. P. Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura. DJ, 11 out. 2011.

O depoimento especial deverá ser procedido conforme os protocolos elencados no artigo 12, que determina que o profissional responsável pela inquirição deve prestar esclarecimentos à criança ou adolescente sobre seus direitos e sobre quais serão os procedimentos adotados durante a inquirição.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

A respeito da Lei do depoimento especial, o CNJ fez as seguintes considerações:

O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável, mas representa uma nova postura da autoridade judiciária, que complementa a sua função com a participação de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e profissionais de outras áreas capacitados em técnicas de entrevista forense. Isso porque o depoimento tradicional costuma gerar grande desconforto e estresse em crianças que precisam repetir inúmeras vezes os fatos ocorridos, nas várias fases

da investigação. Outro fator relevante é que o depoimento especial aumenta a fidedignidade dos relatos dos depoentes. Pesquisas demonstram que se questionada de forma inadequada, crianças e adolescentes – assim como adultos – podem relatar situações que não ocorreram ao se sentirem constrangidas ou mesmo ter falsas memórias implantadas. Por esta razão, é fundamental que os entrevistadores sejam altamente qualificados na técnica.¹²²

4.2. A visão do IBDFAM diante das propostas legislativas que visam à alteração da Lei da Alienação Parental

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posicionou contra os projetos de lei encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Seguridade Social e Família, todos objetivando alterar a Lei da alienação parental. Os projetos de lei em questão são: **PL nº 10.712/2018**, que foi desapensado do **PL nº 10.182/2018**, e agora serão analisados separadamente, e o **PL nº 10.402/2018**.

O Instituto defende a manutenção da Lei da alienação parental em sua integralidade. O presidente nacional do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, ressalta a extrema importância da lei e afirma que ela é uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família, por nomear e demarcar um conceito que criou um novo instituto jurídico, a Alienação Parental, que tem um caráter interdisciplinar. Declarou ainda que: “Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar”.¹²³

A advogada Renata Nepomuceno e Cysne, presidente IBDFAM, seção Distrito Federal, revela que manifestou aos parlamentares o posicionamento do instituto a respeito dos projetos de lei e espera pela proposição de uma audiência pública para discussão ampla do tema com a sociedade e afirma que essa instituição pretende buscar o veto dos Projetos de lei mencionados. Ela enfatizou que:

¹²²Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protexao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>> Acesso em 9 jun.2019.

¹²³IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em 9 jun.2019.

A lei em vigor prevê que diante de indício de ato de alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária, da mesma forma há dispositivo sobre a necessidade de estudo multidisciplinar a ser realizado por profissionais habilitados para diagnosticar atos de alienação parental. Ademais, a lei prevê formas exemplificativas de atos de alienação parental, bem como medidas que poderão ser deferidas para inibir ou atenuar seus efeitos. Portanto, o que se deve buscar é o fortalecimento e aplicação da legislação já existente sobre o tema no Judiciário, com a manutenção de sua integralidade.¹²⁴

Apesar da colocação da advogada, é importante levantar o questionamento sobre a capacitação dos profissionais habilitados para atuar nesses casos, pois, conforme já tratado nessa monografia, o diagnóstico correto da alienação parental dificilmente será realizado por um profissional com formação básica em psicologia. Outro ponto de sua fala, que contrasta com o que já foi demonstrado, trata-se da eficácia das medidas previstas na lei para inibir e atenuar os efeitos da alienação parental, que, por vezes, transformam o Estado no alienador. Após nove anos da promulgação da lei, não parece plausível analisar seus dispositivos de forma isolada da realidade que permeia sua aplicação.

4.3. Projeto de Lei nº 10.182/18

O PL 10.182/18 de iniciativa da deputada Federal Gorete Ferreira (PR-CE), que foi apresentado na Câmara em 09 de maio de 2018, propõe que, em casos em que haja suspeita da prática de abuso sexual ou outro crime contra o próprio filho menor de 18 anos, que recaia sobre um genitor, e este alegar a prática de ato de alienação parental pelo outro genitor, os juízes deverão evitar a adoção de medidas como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada, inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental, mesmo que em caráter provisório.

A deputada declara que o evento que impulsionou o projeto de lei foi uma matéria noticiada no programa dominical “Fantástico”, produzido pela Rede Globo de Televisão, que foi ao ar em abril de 2018, a qual noticiou a ocorrência de casos de pais acusados de abusarem sexualmente de filhos menores de idade, e que estariam se valendo da lei da alienação parental para conseguir judicialmente a inversão ou alteração da guarda dos filhos antes do término do inquérito policial. A deputada destaca que:

Cuidando-se de situações verídicas, observar-se-á, como resultante desse comportamento assinalado e das providências então adotadas pelo Poder Judiciário, um completo desvirtuamento da lei apto a também possibilitar a repetição de abusos ou crimes sexuais contra crianças e adolescentes pelo genitor que os haja

¹²⁴Idem.

anteriormente praticado com sérios riscos de graves prejuízos advirem para a integridade física, sexual e/ou psicológica e o regular desenvolvimento físico e mental dos menores vitimados pelos fatos.¹²⁵

O projeto de lei propõe a alteração do texto dos artigos 2º (que traz o rol exemplificativo de condutas que caracterizariam a alienação parental) e 6º (meios punitivos que podem ser impostos ao alienador) da Lei nº 12.318, que passariam a ter as seguintes redações:

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 2º	Art. 2º..... Parágrafo único.	Art. 2º..... Parágrafo único.....
	VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;	VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
Art. 6º	Art. 6º..... Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.	Art. 6º..... § 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º Cumpra ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.

Segundo a justificacão do projeto de lei, as alteracões propostas visam dificultar, em alguma medida, a ocorrência de situaçoes em que criançãs e adolescentes possam ser expostos aos cuidados de seus abusadores, por meio do desvirtuamento da lei, aplicada sem maiores critérios.

A alteracão no artigo 2º deixa claro que apenas uma denúncia **reconhecidamente falsa** pode ser considerada alienaçao parental, não bastando uma simples alegaçao do genitor

125 BRASIL. **Projeto de lei nº 10.182/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

acusado na Vara da Família.

Entretanto, um ponto que fica em aberto é o que tornaria a denúncia reconhecidamente falsa. Um inquérito policial arquivado por falta de provas, ou uma absolvição do réu em processo penal, por falta de provas produzidas em contraditório judicial, o que é comum em casos de abuso sexual, não pode levar, automaticamente, a uma suposição sobre a falsidade da denúncia, o que desencorajaria a realização de denúncias reais. Eis o que o projeto de lei almeja evitar.

No contexto atual, em alguns casos, o que se pode verificar é que uma mera alegação de um dos genitores de que a denúncia é falsa, tem sido suficiente para gerar medidas como a inversão da guarda, por exemplo, sem nem ao menos o inquérito policial ter sido concluído.

Logo, a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o que seria considerado uma denúncia **reconhecidamente falsa**, apta a caracterizar a alienação parental, deve ser realizada de modo meticuloso.

A respeito da denúncia caluniosa, Victor Eduardo Rios Gonçalves faz a seguinte análise:

O crime de denúncia caluniosa só admite o **dolo direto**, sendo assim, é incompatível com a dolosidade eventual. Desse modo, se o denunciante tem dúvida acerca da responsabilidade do denunciado e faz a imputação, não há crime, mesmo que se apure posteriormente que o denunciado não havia cometido o delito. Só há crime, portanto, quando o agente **sabe** efetivamente da inocência da pessoa. Assim, se alguém se limita a dizer que supõe que Antonio cometeu certo crime, não pratica denúncia caluniosa, mesmo que Antonio seja inocente. Porém, se a pessoa **sabe** que Antonio não cometeu o crime e diz que **acha** que foi ele o autor do crime (apenas para disfarçar), existe a denúncia.¹²⁶

O objetivo desse projeto de lei parece ser apenas dificultar a má aplicação da lei em casos específicos, ao estabelecer mais critérios que devem ser analisados pelo magistrado, antes de proferir qualquer decisão.

Essa proposta também reconhece a importância da lei da alienação parental e deixa claro que seu intuito não é desfigurar a lei vigente “[...] de modo a lhe retirar a eficácia desejada nos demais casos em que tal diploma legal já cumpre importante função de proteger crianças e adolescentes e seus familiares”.¹²⁷

A situação do projeto na Câmara dos Deputados (após consulta realizada no final do

¹²⁶GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** / Coordenador: Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

¹²⁷BRASIL. **Projeto de lei nº 10.182/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filename=PL+10182/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

mês de junho de 2019) é: “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)”.

4.4. Projeto de Lei nº 10.402/2018

O projeto de lei foi apresentado à Câmara em 12 de junho de 2018, pelo deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), sendo apensado ao PL-10182/2018 dois dias após a sua apresentação.

O projeto só foi desapensado em março de 2019 e propõe alterações no texto do artigo 2º da Lei 12.318/10, para delimitar parâmetros para a declaração da conduta de alienação parental decorrente da apresentação de falsa denúncia (por parte do genitor alienante). Ele estabelece que a denúncia não poderá ser presumida falsa antes de análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor denunciado e/ou seus familiares.

Em seu primeiro artigo o projeto de lei traz a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

Segue abaixo quadro comparativo acerca das propostas de mudanças na redação do art. 2º da lei:

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 2º	<p>Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.</p> <p>Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - II - III - IV - V -</p>	<p>Art. 2º.....</p> <p>§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:</p> <p>I - II - III - IV - V - VI - VII -</p> <p>§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no</p>

	VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII -	mesmo inciso.
--	---	---------------

A respeito da redação do parágrafo único, inciso VI da lei da alienação parental, a justificação do projeto de lei traz as seguintes considerações:

[...] na prática, essa disposição tem trazido algumas complicações. Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, o que se mostraperigoso. Para evitar tal possibilidade, entendemos que o juízo competente para analisar se houve efetiva alienação parental deve considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação. Deste modo, para resguardar a segurança do menor e o direito de guarda do genitor denunciante, fica impossibilitada a decretação de alienação parental, com base no inciso supramencionado, antes da conclusão do inquérito policial em que os sujeitos arrolados no mesmo inciso forem indiciados e investigados.¹²⁸

O **PL nº 10.182/2018** e o **PL nº 10.712/2018** parecem se complementar, visto que objetivam dificultar a ocorrência de equívocos na aplicação da lei, de modo a evitar que seus institutos sejam aplicados com bases em simples alegações ou indícios. Ambos os projetos esclarecem que tanto a alienação parental quanta a falsa denúncia devem ser comprovadas, antes de proferida qualquer decisão pelo juiz, mesmo que cauterlarmente.

4.5. Projeto de Lei nº 10.712/18

Esse projeto de lei foi apresentado na Câmara dos deputados pela deputada Soraya Santos (PR-RJ), em 08 de agosto de 2018, e propõe alteração de artigos da Lei da alienação parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto busca condicionar os processos de alienação parental à perícia prévia e ressaltar a importância de acompanhamento psicológico dos envolvidos.

Na justificação do projeto, a deputada traz as seguintes considerações:

Recentemente, temos percebido um crescente movimento no sentido de

¹²⁸BRASIL. **Projeto de lei nº 10.402/18. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL+10402/2018>. Acesso em: 10 jun. 2019.

criminalizar o ato de alienação parental. Para justificar a medida, argumenta-se ser cada vez mais comum a realização pelo genitor ou pela genitora alienante de falsas acusações de abuso sexual contra genitor ou genitora alienada, de modo a infligir danos materiais e psicológicos ao outro e a fim de produzir a alteração da guarda da criança.

Apesar de reconhecermos ser a situação gravíssima, não acreditamos que a criminalização da alienação parental é a solução correta para tratar do problema. **Na verdade, acreditamos que a criminalização produzirá mais danos do que benefícios, pois a prisão de um dos pais – frequentemente a mãe - longe de trazer benefícios ao menor e à família simplesmente produzirá mais dificuldades e danos psicológicos.**¹²⁹

Seguem abaixo quadros comparativos para facilitar a elucidação das mudanças propostas:

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 4º	<p>Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.</p> <p>Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.</p>	<p>Art. 4º.</p> <p>§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.</p>
Art. 5º	<p>Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.</p> <p>§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes,</p>	<p>Art. 5º.....</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§4º O prazo para apresentação do laudo que</p>

¹²⁹BRASIL. Projeto de lei nº 10.712/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

	<p>exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.</p> <p>§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.</p> <p>§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.</p>	<p>trata o §1º do art. 4º é de 10 (dez) dias.</p>
--	--	---

A alteração no artigo 4º condiciona a aplicação de medidas de inversão da guarda, mesmo que em caráter provisório, à realização de perícia psicológica, caso em que o laudo resultante da perícia deverá ser apresentado em até 10 (dias).

Esse dispositivo guarda certa coerência, pois a medida de inversão de guarda é um pouco agressiva e sua determinação não pode ocorrer com base em meras alegações de alienação por um dos genitores. Essa limitação da ação do magistrado traz mais segurança aos envolvidos nesses processos.

A nova redação não conflita com o previsto no art. 5º que traz a submissão do genitor, em tese alienante, à perícia psicológica como uma faculdade do juiz, que só irá requerer tal procedimento quando julgar necessário. Nesse caso, o prazo para a apresentação do laudo psicológico se mantém em 90 (noventa) dias.

	Texto em vigor	Nova redação
Art. 6º	<p>Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:</p>	<p>Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:</p>

	<p>I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.</p> <p>Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.</p>	<p>I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa aoalienador; IV-determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou suainversão; V- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VI- declarar a suspensão da autoridadeparental.</p> <p>§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivênciafamiliar.</p> <p>§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou oadolescente.</p> <p>§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento.</p>
Art. 6º - A	INEXISTENTE	Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de ProcessoCivil).

A alteração proposta para o caput do art. 6º demonstra a preocupação do legislador com o acompanhamento psicológico dos envolvidos em casos de alienação, que passa a ser obrigatório. Porém, num primeiro momento, sua redação é ambígua, não deixando claro se esse acompanhamento psicológico será destinado à criança ou também ao genitor considerado alienador.

Esse acompanhamento psicológico ou psicossocial, segundo a nova redação, deixaria de figurar como umas das “sanções” que o juiz teria a faculdade de imputar ao alienador. Porém, analisando a justificação do projeto de lei, é possível compreender que a intenção do

legislador é que esse acompanhamento, agora em caráter obrigatório, seja sim estendido ao alienador, conforme o trecho a seguir:

Alteramos a redação do parágrafo já existente no art. 4º (transformado em parágrafo 2º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à asseguarção da visita assistida. Consideramos premente a necessidade de o genitor alienador receber tratamento, bem como a criança ou adolescente que está neste ambiente familiar.

Considerando a importância do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial no caso de alienação parental, alteramos o seu *status* de opcional para obrigatório, incluindo-o como parte do *caput*, ou seja, o juiz continua a ter liberdade para aplicar as medidas que constam dos incisos, mas o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial passa a ser obrigatório.¹³⁰

No tocante à proposta de inclusão do art. 6º - A, o projeto de lei agrega à Lei da alienação parental um dispositivo já existente no Estatuto da Criança e do adolescente, que autoriza a nomeação de perito pela autoridade judiciária, quando não houver servidores públicos suficientes para cumprir esta função, nos termos dispostos no Código Civil.

O projeto de lei também propõe as seguintes alterações no art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaria a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 157.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.

§ 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

§ 5º Responde pelo crime de denúncia caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente. (NR)

Aqui fica clara a tentativa de combater a ocorrência de falsas denúncias, enfatizando que o genitor que imputar falsamente ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa, já previsto no Código Penal.

A situação do projeto na Câmara dos Deputados (após consulta realizada no final do mês de junho de 2019) é : “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade

¹³⁰BRASIL. Projeto de lei nº 10.712/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL+10712/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

Social e Família (CSSF); Aguardando Deliberação no PLENÁRIO”

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que o Direito não é uma ciência estática, devendo sempre o ordenamento jurídico se adequar às demandas da sociedade em que está inserido. São as relações sociais que determinam como será o Direito, e não o contrário. O ordenamento jurídico deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, estabelecendo diretrizes e mecanismos aptos a promover a coerção social, de modo a garantir o equilíbrio das relações sociais. Entretanto, o desafio maior está na aplicação efetiva das normas já existentes.

Por mais avançado e condizente que seja o ordenamento jurídico em relação às demandas sociais, se seus dispositivos não forem aplicados corretamente, ele será inócuo. A sociedade espera que os operadores do direito não só respeitem a lei e as instituições democráticas, mas que também tenham uma visão crítica, com interesse pelo contexto social no qual as leis estão inseridas.

Diante do novo contexto social em que tanto o genitor quanto a genitora são igualmente responsáveis pelos filhos, havendo o estreitamento dos laços de ambos os genitores em relação aos filhos, paralelo à facilitação da dissolução conjugal promovida pelo ordenamento jurídico, foram analisadas as modalidades de guarda previstas em lei, já que houve o aumento dos litígios sobre a guarda de menores.

Foi analisada a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, desde a forma como esta conceitua a alienação, trazendo um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizá-la, até os meios punitivos previstos em seu texto, explicitando o contexto que permeou o seu surgimento, oriundo de demandas sociais, em uma época em que se disseminavam em larga escala supostas falsas denúncias de abusos sexuais e maus tratos praticados contra crianças e adolescentes, perpetrados por um dos cônjuges, na tentativa de afastar o outro genitor de sua prole.

Foi estudado o conceito de alienação parental, inspirado nas obras de Richard Gardner, evidenciando seu caráter “sexista” que se propagou pela doutrina. Ressaltou-se que a opção da Lei da alienação parental de não usar o termo “síndrome” (o que remete aos estudos de Richard Gardner) apenas trouxe uma falsa aparência de neutralidade, visto que a legislação segue a “terapia da ameaça” proposta por ele, o que pode ser visto ao analisar os meios punitivos permitidos ao magistrado pela lei a serem aplicados ao alienador.

Apesar de a lei autorizar os magistrados a requerer perícias psicológicas para amparar suas decisões nesses casos, esse procedimento é apenas uma faculdade conferida aos juízes,

não sendo obrigatória a realização da perícia, apesar de extremamente recomendada. Esse fato somado à atual redação da lei, que permite que, com base em meros “indícios” de alienação parental, sejam proferidas decisões judiciais, mesmo que em caráter provisório, tem permitido situações em que crianças e adolescentes sejam afastados dos supostos alienadores, sendo deixados aos cuidados de seus abusadores.

Foram mostrados casos concretos (usando nomes fictícios, haja vista o fato desses processos correrem em segredo de justiça) em que a má aplicação da lei expôs as crianças e adolescentes aos seus supostos algozes. Os erros variam desde a omissão de magistrados, que ignoraram provas juntadas aos autos, passando por decisões cautelares concedidas com base em indícios, sem a realização de nenhuma avaliação psicológica dos envolvidos, até laudos elaborados por profissionais não qualificados para atuar nesses casos.

Diante da análise dos casos concretos, verificou-se uma tendência do judiciário a tratar as mulheres não como pessoas que estão lutando para proteger a integridade física e psíquica de seus filhos, mas como pessoas que não souberam lidar com o fim da relação conjugal.

Também foi levantada a necessidade de profissionais capacitados para atuar especificamente nesses casos, tendo em vista que, por exemplo, psicólogos com formação básica podem não conseguir elaborar um laudo corretamente, devido à complexidade que envolve a questão. Tanto a alienação parental quanto o abuso sexual (que abrange atos que por vezes não deixam marcas físicas) são de difícil comprovação, logo, o valor agregado ao depoimento da vítima nesses casos é muito alto. É de suma importância que tanto os profissionais responsáveis pela elaboração de laudos psicológicos e psicossociais, como os responsáveis por proceder às inquirições das vítimas, saibam usar as técnicas adequadas, de modo a não induzir os depoimentos, evitando que se chegue a conclusões precipitadas, prejudicando assim a busca pela verdade real.

Considerando que tanto o abuso sexual quanto a alienação parental são condutas prejudiciais às crianças e adolescentes e que sua comprovação não ocorre de imediato, exigindo, dessa forma, trabalho multidisciplinar, é necessário que haja um sopesamento, de modo a avaliar qual das condutas seria mais lesiva aos infantes. É preciso analisar qual quadro seria mais fácil reverter com a ajuda dos profissionais da saúde mental: o de uma criança alienada, ou de uma criança abusada sexualmente.

O ordenamento jurídico deve sempre acompanhar as mudanças no contexto social. Diante do aumento vertiginoso de relatos da má aplicação da Lei da Alienação Parental, decorrentes de todos os problemas já demonstrados nesta monografia, requer-se dos operadores do direito maior cautela, acrescida de uma postura crítica diante da aplicação dos

dispositivos legais, além da urgência de capacitação de profissionais de outras áreas de conhecimento, como, por exemplo, da psicologia, educação, serviço social, etc, para atuarem nesses casos, devido ao seu caráter multidisciplinar. O Direito não tem a resposta para todos os problemas, no entanto, garantir a proteção das crianças e adolescentes deve ser um esforço coletivo.

Os projetos de lei que recentemente iniciaram sua tramitação no Congresso Nacional mostram que o Poder Legislativo não está inerte diante das demandas sociais e que ainda há uma esperança de reverter esse quadro em que crianças e adolescentes são expostos à violência, reafirmando o compromisso que o ordenamento jurídico brasileiro assumiu: o de proteger os direitos e garantir o bem-estar de crianças e adolescentes acima de tudo.

Diante de todo o estudo e pesquisas realizadas ao longo da presente monografia, faz-se necessário concluir que as sanções previstas no artigo 6º, incisos V e VII da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, quando aplicadas de maneira pouco criteriosa, sem as devidas precauções e diligências explicitadas no decorrer dos quatro capítulos apresentados, acaba por denotar um caráter contraditório ao punir o suposto alienador com o seu afastamento da criança, privando a criança do convívio com o genitor, e além do risco de, no caso de numa decisão equivocada, conceder a guarda da vítima ao abusador ou causador dos maus tratos conforme verificado nos diversos casos apresentados, fazendo com que o Estado pratique a conduta que busca reprimir: tornando-se, ao invés de juiz, o próprio alienador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique De Macêdo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito.** Monografia curso de Direito– Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, p.22. 2014.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978. p. 101.

BERNET, William; BAKER, Amy J.L. **Parental Alienation, DSM-5 and ICD-11: Response to Critics.** In Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online. 1 mar. 2013, vol. 41, n. 1, 98-104. Disponível em: <<http://jaapl.org/content/41/1/98>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de Agosto De 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.** “Veto Parcial, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei n 20, de 2010 (n 4.053/08 na Câmara dos Deputados), (...) sobre a alienação parental, e altera o art. 236 da Lei n 8.069”. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

_____. **Projeto de lei nº 35, de 24 de maio de 2007.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81194> Acesso em: 29mar. 2014.

_____. **Projeto de lei nº 10.182/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657799&filena me=PL+10182/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 10.402/18. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&file name=PL+10402/2018>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. **Projeto de lei nº 10.712/18. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filena me=PL+10712/2018>. Acesso em: 5 abr. 2019.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. **A disciplina jurídica da autoridade parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina e LIMA RODRIGUES, Renata de. **Alienação parental: aspectos práticos e processuais.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.p.112.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n.28, v.6 2014.p. 65.

CALÇADA, Andreia; CAVAGGIONI, Adriana; NÉRI, Lucia. **Falsas acusações de abuso sexual – O outro lado da história.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001-andreacalçada.htm>> . Acesso em: 15 dez. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Projeto de Lei n. 4.053/2008.** Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso em dez. 2018

CHIAVERINI, Tomás. **Lei Expõe crianças a abusos. Agência Pública.** 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>> Acesso em 10 abr. 2019.

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. **Revista ÉPOCA**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>> Acesso em 4 maio 2019.

Conheça a polêmica lei da Alienação Parental e saiba como identificar se alguém próximo é vítima. **Revista Marie Claire**. 2017. Disponível em: <<http://portaldozacarias.com.br/site/noticia/conheca-a-polemica-lei-da-alienacao-parental-e-saiba-como-identificar-se-alguem-proximo-e-vitima/>>. Acesso em: 22 mai. 2019

CONSELHOFEDERALDOSERVIÇOSOCIAL. **RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010/2010**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Nº 33 de 23/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>> Acesso em: 10 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: **Como funciona a sala de depoimento especial para crianças?** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protexao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>> Acesso em 9 jun.2019.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Porto Alegre, IBDFAM, ano XIII, n. 26, fev./mar. 2012.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. De Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 03mai. 2019. p.35.

COUTO, Cleber. **O fim da culpa na dissolução do casamento**. 2015. Disponível em: <<https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211545800/o-fim-da-culpa-na-dissolucao-do-casamento>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família, Ética e Afeto**. 2003. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/familia-etica-e-afeto/>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_705%295__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019

_____.**Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, pág. 105.

DIAS, Maria Berenice; CARNEIRO, Terezinha Feres; MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do guardião**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p. 11.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Emenda Constitucional 66/2010: e Agora?** Editora Magister. Porto Alegre, 2010. p.66.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **A importância da contratação de equipes interprofissionais para todas as comarcas do Estado do Paraná**. 2009. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_4.html>. Acesso em: 18 jan. 2019

DOBKE, Veleida Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; **Abuso Sexual Intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. ISSN 1413-389X Temas em Psicologia - 2010 vol. 18, nº 1, 167 – 176. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a14.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>>. Acesso em: 10 dez. 2018

ESTARQUE, Marina. **Entenda a lei da alienação parental e as punições previstas a pais e mães**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>> Acesso em 15 jan.2019.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. A família na travessia do milênio. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p.35.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Renovar. p. 179

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento – casar e permanecer casado: eis a questão**. Temais atuais de Direito e Processo de Família. Lumenjuris. p. 205.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia**. 2014. p. 87. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>>. Acesso em 10 maio 2019.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios - **Alienação Parental** - 2ª Ed. 2014. Editora Saraiva. p. 60.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 165 p.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

FORTIN, Jane. Crackdown on parental alienation could do more harm than good. *The Guardian*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/society/2017/nov/29/crackdown-on-parental-alienation-could-do-more-harm-than-good>> Acesso em: 02 maio 2019.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993. p.21.

GARDNER, Richard. A.; LOWENSTEIN, L. F.; BONE, J. Michael – **Síndrome da alienação parental**; por François Podevyn. APASE. São Paulo, 2001. Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

GOMES, Luís Eduardo. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. **SUL 21**. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>> Acesso em: 10 dez. 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. Coordenador: Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

GOODMAN, Gail S. et al. **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão no testemunho e evitar a revitimização**. In: Santos, Benedito Rodrigues dos & GONÇALVES, Itamar Batista; Depoimento sem medo: uma cartografia das experiências e tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo. Childhood Brazil, 2008. p.13.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2ª ed. Rev. E atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.p. 46-64.

GUAZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_moni.pdf> Acesso em 05 fev.2019

_____. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e Alienação Parental:De acordo com a lei 12.318/2010. 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em 9 jun.2019.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, Impetrus, 2009.

Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/24/lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais/>> Acesso em: 10 jun. 2019.

Lei torna depoimento especial obrigatório em todo o país. CNJ. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais>> Acesso em: 10 jun. 2019

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar do direito civil**.2ed. São Paulo: revista dos tribunais.2015.p. 101.

LÔBO, Paulo. **Separação era um instituto anacrônico**. Ibdfam. Belo Horizonte, 2010. Disponível em:< <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654> >. Acesso em: 04fev. 2019.

LOFTUS, Elizabeth F.**Criando Memórias Falsas**. Disponível em: <<http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas/>>. Acesso em 05 fev. 2019

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 5ª Ed. Forense: Rio de Janeiro. 2017.

Magistrados paulistas levam às escolas ações contra o abuso sexual infantil. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/magistrados-sp-levam-escolas-aco-es-abuso-infantil>>. Acesso em jun 2019.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010. 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 117.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 03mai. 2019.

MYERS, John E.B.,apud CORSI, Jorge. El “síndrome de alienación parental”, o el peligro que entrañan las teorías pseudocientíficas como base de las decisiones judiciales. **Revista Jurídica de Igualdad de Género**. 2007, p. 4.

NEVES, Maria Laura. Entenda a polêmica da alienação parental. **Revista Marie Claire**. 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em 05 dez. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 44.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.p.17.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.p. 34.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei de Alienação parental (Lei n. 12.318/2010)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010. 3ª ed. atual. eamp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: APASE Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/01/2001). Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Revista de La Asociación Española de Neuropsiquiatria. Set. 2010. Vol. 30. Tradução livre e adaptada. Disponível em: < http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013> Acesso em: 20 maio 2019.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de Siqueira. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica**. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009, p.27.

STURGE, Claire. **Contact and Domestic Violence- The Expert’s court report**. 2000. Disponível em: <<https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/appendixd.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2019.

SADDI, Jairo. **Crédito e judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**. São Paulo: QuartierLatin, 2007.

SILVA, Evandro Luiz. **Guarda Compartilhada – Aspectos Psicológicos e Jurídicos/ organização APASE –Associação Pais e mães Separados**. Porto Alegre, Ed. Equilíbrio 2005. p. 16.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual**. 2014. p 19. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp->

content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>. Acesso em: 11 dez.2016.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: análise de um tema em evidência**. Dissertação do Mestrado (Psicologia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2009. p.8.

Um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil.**Estadão Conteúdo**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/#respond>>. Acesso em: 8 maio 2019.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social**. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (Org.). Síndrome da alienação parental: a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.p.75.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (Organização Mundial da Saúde) Documentos e publicações da Organização Mundial da Saúde. Geneva, 2003. Disponível em: <http://www.who.int/topics/child_abuse/en/> Acessado em 23 de nov. 2018.